

SISTEMA FISCAL PORTUGUÊS

CÓDIGOS FISCAIS E OUTRA LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL - 15.^a edição

Compilação organizada por
José Manuel Martins Marreiros

ATUALIZAÇÕES I

**março a julho
2019**

Disponível para impressão
www.areaseditora.pt

	Pág. da Adenda	Link
Índice Cronológico		2
1.2 – Lei Geral Tributária (LGT)		2
1.3 - Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).....		3 e 4
1.6 - Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (RJAT).....		5
2.1 - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS).....		5 e 6
2.2 - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC).....		7 a 10
3.1 - Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).....		10
3.3 - Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC).....		10
4.1 - Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI).....		10 a 12
6.4 – Regime Financeiro das Autarquias Locais, Taxas de Derrama por Município.....		12 a 15
7 - Legislação Complementar		16 a 21

A presente adenda destina-se exclusivamente aos utilizadores do livro “*Sistema Fiscal Português - Códigos Fiscais e outra Legislação Fundamental, 15.^a edição, fevereiro 2019*”, oferecendo as atualizações decorrentes das alterações introduzidas pelos diplomas publicados de março a julho de 2019.

Contém os textos das alterações com indicação do respetivo diploma e data da entrada em vigor ou da produção de efeitos.

Quando o texto não se mostre completo, deve ter-se em atenção o seguinte:

- A parte do texto que não é alterada representa-se com o símbolo “... ”;
- A parte ou todo o texto de um diploma que não se transcreve, por economia de espaço, representa-se com o símbolo “(...)” e/ou referencia-se em nota o sítio da Internet onde se encontra disponível.

No sentido de facilitar o trabalho do utilizador, dentro de cada ponto, indica-se sempre a página do livro onde cada atualização deve ser inserida.

Se necessitar de qualquer esclarecimento adicional contacte a Áreas Editora.

Copyright ©

Nenhuma parte da adenda poderá ser usada para outro fim sem prévia autorização, por escrito, do autor e da Editora.

**ÁREAS
EDITORIA**

Rua Odete de St. Maurice, Lote 3C, Piso -1, Esc. A, 1700-097 Lisboa
Tel. 217 521 290 • Fax 217 521 299
E-mail: geral@areaseditora.pt • Internet: www.areaseditora.pt

ÍNDICE CRONOLÓGICO

Obs: Este índice contém a lista dos diplomas que se transcrevem de forma autonomizada. Os que alteram ou aditam artigos sem normas transitórias, de diplomas anteriormente inseridos nesta coletânea, não se acrescentam no índice, ficando a sua menção apenas na nova redação do artigo.

✂-----

PÁG. 24 - Aditamento

2019

...

Lei n.º 24/2019, de 13 de março – Art. 3.º - Norma transitória relativa ao exercício das funções de árbitro em matéria tributária que exige a renúncia à condição de magistrado judicial jubilado
- Nota (2) ao art. 7.º do RJAT [1.6] 144

Portaria n.º 110/2019, de 12 de abril - Regulamenta os termos e as condições previstas nos n.ºs 2 a 5 do art. 72.º do CIRS de que depende o direito à redução da taxa especial aplicável a rendimentos prediais
- Nota (1) ao art. 72.º do CIRS [2.1] 204

Despacho Normativo n.º 12/2019, de 18 abril - Art. 3.º - Disposição transitória relativa à suspensão do prazo de reembolso de IRC e IVA
- Nota (1) (*) ao art. 24.º-A do DL n.º 492/88 [7] 626
- Nota (1) ao art. 5.º do Desp. Normativo n.º 18-A/2010 [7]... 747

Lei n.º 32/2019, de 3 de maio - Art. 5.º - Disposição transitória no âmbito das alterações ao CIRC que reforçam o combate às práticas de elisão fiscal
- Nota (3) ao art. 83.º do CIRC [2.2] 273

Decreto-Lei n.º 60/2019, de 13 de maio - Art. 3.º - Entrada em vigor e produção de efeitos da aplicação da taxa reduzida do IVA à componente fixa de determinados fornecimentos de eletricidade e gás natural
- Nota (*) à verba 2.33 da Lista I anexa ao CIVA [3.1] 339

Portaria n.º 144/2019, de 15 de maio - Regulamenta os termos e condições para o exercício da opção pelos sujeitos passivos que pretendam ficar dispensados da impressão das faturas em papel ou da sua transmissão por via eletrónica
- Nota (2) ao art. 8.º do DL n.º 28/2019, de 15/02 [7] 826

Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio – Cria o Programa de Arrendamento Acessível - Regime fiscal de isenção em IRS e IRC aplicável a rendimentos prediais [7] 831

Lei n.º 38/2019, de 4 de junho - Estabelece o regime fiscal aplicável às competições *UEFA Nations League Finals 2019* e *UEFA Super Cup Final 2020* [7] 833

Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho – Arts. 4.º e 5.º - Entrada em vigor, produção de efeitos e disposição transitória das alterações à tabela de atividades de elevado valor acrescentado para efeitos do regime fiscal do residente não habitual
- Nota (2) (**) ao art. 72.º do CIRS [2.1] 204

Portaria n.º 233/2019, de 25 de julho - Regulamenta o regime das “Notificações e Citações Eletrónicas - Portal das Finanças” (NCEPF)
- Nota (2) ao art. 38.º-A do CPPT [1.3] 72

✂-----

1.2 – LEI GERAL TRIBUTÁRIA (LGT)

✂-----

PÁG. 40

Artigo 38.º - ...

1 - ...

2 - As construções ou séries de construções que, tendo sido realizadas com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que frustre o objeto ou a finalidade do direito fiscal aplicável, sejam realizadas com abuso das formas jurídicas ou não sejam consideradas genuínas, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes, são desconsideradas para efeitos tributários, efetuando-se a tributação de acordo com as normas aplicáveis aos negócios ou atos que correspondam à substância ou realidade económica e não se produzindo as vantagens fiscais pretendidas. *(Redação da Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019)*

3 - Para efeitos do número anterior considera-se que:

- a) Uma construção ou série de construções não é genuína na medida em que não seja realizada por razões económicas válidas que reflitam a substância económica;
- b) Uma construção pode ser constituída por mais do que uma etapa ou parte.

(Aditado pela Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019)

4 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 2, nos casos em que da construção ou série de construções tenha resultado a não aplicação de retenção na fonte com carácter definitivo, ou uma redução do montante do imposto retido a título definitivo, considera-se que a correspondente vantagem fiscal se produz na esfera do beneficiário do rendimento, tendo em conta os negócios ou atos que correspondam à substância ou realidade económica. *(Aditado pela Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019)*

5 - Sem prejuízo do número anterior, quando o substituto tenha ou devesse ter conhecimento daquela construção ou série de construções, devem aplicar-se as regras gerais de responsabilidade em caso de substituição tributária. *(Aditado pela Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019)*

6 - Em caso de aplicação do disposto no n.º 2, os juros compensatórios que sejam devidos, nos termos do artigo 35.º, são majorados em 15 pontos percentuais, sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2011, de 5 de junho, na sua redação atual. *(Aditado pela Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019)*

✂-----

1.3 – CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO (CPPT)

PÁG. 72 – Substituir a nota (2) ao Artigo 38.º-A

(I) ...

(2) Foi publicada a seguinte portaria que regulamenta o regime das «Notificações e Citações Eletrónicas - Portal das Finanças» (NCEPF):

«Portaria n.º 233/2019, de 25 de julho

(...) Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do Despacho de delegação de competências n.º 9005/2017, de 12 de outubro de 2017, e nos termos do n.º 7 do artigo 38.º-A do CPPT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º - Objeto

A presente portaria regulamenta o regime das notificações e citações efetuadas por transmissão eletrónica de dados em área reservada no Portal das Finanças, designado como «Notificações e Citações Eletrónicas - Portal das Finanças» (NCEPF), previsto no artigo 38.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), definindo:

- O âmbito de aplicação;
- Os conceitos relevantes;
- O sítio da Internet a partir do qual é possível aceder ao sistema informático de apoio às notificações e citações na área reservada no Portal das Finanças;
- Os termos da imposição da aplicação do regime, por força do disposto nas alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 38.º-A do CPPT e a respetiva produção de efeitos;
- Os termos de adesão por parte das pessoas indicadas nas alíneas c), d) e e), do n.º 1, do artigo 38.º-A do CPPT;
- Os termos de adesão por parte dos mandatários referidos no artigo 40.º, n.º 4 do CPPT;
- Os termos de adesão por parte das pessoas coletivas e sociedades, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do CPPT;
- Os termos da desistência do regime;
- Os termos da cessação do regime;
- Os termos de disponibilização das notificações e citações na área reservada no Portal das Finanças e a idónea comprovação dessa disponibilização;
- Os termos e mecanismo de autenticação segura de confirmação da titularidade efetiva do perfil do utilizador associado à respetiva área reservada no Portal das Finanças;
- A definição dos sistemas e dos mecanismos de interoperabilidade utilizados, incluindo os dados usados através do mecanismo de federação de identidades;

Artigo 2.º - Âmbito de aplicação

1 - O presente regime aplica-se às notificações e citações, respeitantes aos sujeitos passivos referidos nas alíneas do n.º 1 do artigo 38.º-A do CPPT, ainda que dirigidas aos seus representantes legais nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do CPPT, emitidas no âmbito do procedimento e processo tributário regulados naquele Código, bem como, no âmbito do procedimento de inspeção tributária e aduaneira, regulado no Regime Complementar do Procedimento da Inspeção Tributária e Aduaneira (RCPITA).

2 - O regime aplica-se, também, por opção, nos procedimentos tributários, nos termos do artigo 40.º do CPPT, às notificações aos mandatários.

Artigo 3.º - Conceitos

Para efeito do regime das NCEPF, previsto no artigo 38.º-A do CPPT, entende-se por:

- «Adesão»: manifestação voluntária da opção de aderir ao regime das notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças, em obediência aos termos regulamentados na presente portaria;
- «Área reservada»: espaço consagrado ao sistema informático de suporte às notificações e citações no Portal das Finanças;
- «Autenticação»: mecanismo de segurança de reconhecimento e certificação de identidade do utilizador na área reservada no Portal das Finanças;
- «Cessação»: cancelamento oficioso da aplicação do regime das NCEPF, por se verificarem vicissitudes que assim o determinam;

- «Comprovação de disponibilização»: certificação por meio de certidão da disponibilização das notificações e ou citações eletrónicas na respetiva área reservada no Portal das Finanças;
- «Desistência»: cancelamento voluntário da adesão ao regime das notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças;
- «Disponibilização»: inserção na área reservada no Portal das Finanças das notificações e ou citações eletrónicas, tornando-as acessíveis aos seus destinatários, mediante prévia autenticação em sistema;
- «Mecanismos de interoperabilidade»: instrumentos de interação e comunicação entre sistemas informáticos na gestão dos perfis associados à aplicação do regime das notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças;
- «Perfil do utilizador associado»: a qualidade em que acede à área reservada às notificações e citações eletrónicas no Portal:
 - Sujeito passivo cujo regime se aplica por força da alínea a), do n.º 1, do artigo 38.º-A do CPPT;
 - Sujeito passivo cujo regime se aplica por força da alínea b), do n.º 1, do artigo 38.º-A do CPPT;
 - Sujeito passivo cujo regime se aplica por força da alínea c), do n.º 1, do artigo 38.º-A do CPPT;
 - Sujeito passivo cujo regime se aplica por força da alínea d), do n.º 1, do artigo 38.º-A do CPPT;
 - Sujeito passivo cujo regime se aplica por força da alínea e), do n.º 1, do artigo 38.º-A do CPPT;
 - Atuem na qualidade de mandatários dos interessados;
 - Atuem na qualidade de representante legal ou fiscal dos sujeitos passivos.

Artigo 4.º - Disponibilização do sistema de suporte às NCEPF
As notificações e as citações eletrónicas estarão disponíveis em sítio próprio, designado de «área reservada notificações e citações no Portal», acessível através do Portal das Finanças.

Artigo 5.º - Registo oficioso no sistema NCEPF

1 - Nos casos das alíneas a) e b) do artigo 38.º-A do CPPT, as notificações e citações são efetuadas por transmissão eletrónica de dados, na respetiva área reservada no Portal das Finanças.

2 - Quando seja detetada a falta de comunicação da adesão à caixa postal eletrónica, bem como quando se verifique a falta de designação de representante fiscal, por não residentes abrangidos pela obrigatoriedade prevista nos n.ºs 6 e 8 do artigo 19.º da Lei Geral Tributária, a Autoridade Tributária e Aduaneira efetua o registo oficioso no sistema de NCEPF.

3 - O registo oficioso produz efeitos no 1.º dia do mês seguinte, desde que, entre a data do registo oficioso e a data da respetiva produção de efeitos, decorra um período mínimo de 10 dias, caso contrário, o registo oficioso só produz efeitos no 1.º dia do 2.º mês seguinte.

4 - A Autoridade Tributária e Aduaneira notifica o interessado que foi efetuado o registo oficioso no sistema de NCEPF.

Artigo 6.º - Termos em que se opera a adesão e mecanismos de autenticação

1 - A adesão ao serviço das NCEPF é realizada diretamente no sítio da Internet, denominado de Portal das Finanças.

2 - Os termos de adesão por parte dos mandatários são verificados e validados, junto das bases de dados da respetiva Ordem Profissional.

3 - A adesão produz efeitos no 1.º dia do mês seguinte, desde que, entre a data da opção de adesão e a data da respetiva produção de efeitos, decorra um período mínimo de 10 dias, caso contrário, a adesão só produz efeitos no 1.º dia do 2.º mês seguinte.

4 - A adesão carece de aceitação expressa das respetivas condições de utilização, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 7.º - Condições de segurança e utilização

1 - A implementação e a manutenção do sistema de suporte às NCEPF, designado de área reservada, reveste especiais medidas de segurança, de forma a garantir a confidencialidade, integridade e autenticidade das notificações e citações.

2 - As condições de utilização da área reservada às notificações e citações eletrónicas, são as definidas pela Autoridade Tributária e Aduaneira no sítio da Internet referida no artigo 4.º

Artigo 8.º - Dados para adesão

No processo de adesão ao serviço das NCEPF são obtidos automaticamente, através do módulo de autenticação, os dados relativos à identificação do aderente, seja sujeito passivo ou mandatário.

Artigo 9.º - Cessação do regime

1 - A cessação do regime das NCEPF, por cancelamento oficioso, promovido pela Autoridade Tributária e Aduaneira ocorre, caso se verifique, designadamente, uma das seguintes circunstâncias:

- a) Os sujeitos passivos identificados na alínea a), do n.º 1, do artigo 38.º-A do CPPT, promovam o cumprimento da obrigação de adesão à caixa postal eletrónica e sua subsequente comunicação à administração tributária, nos termos do n.º 12 do artigo 19.º da Lei Geral Tributária;
- b) Os sujeitos passivos identificados na alínea b), do n.º 1, do artigo 38.º-A do CPPT, designem representante com residência em território nacional;
- c) Óbito das pessoas singulares aderentes.

2 - A Autoridade Tributária e Aduaneira notifica o interessado do cancelamento oficioso no sistema de NCEPF.

3 - A cessação do regime das NCEPF, por cancelamento oficioso, produz efeitos no 1.º dia do mês seguinte, desde que entre a data do cancelamento oficioso e a data da respetiva produção de efeitos decorra um período mínimo de 10 dias, caso contrário, o cancelamento só produz efeitos no 1.º dia do 2.º mês seguinte.

Artigo 10.º - Desistência do regime

1 - Os sujeitos passivos de entre os identificados nas alíneas c) a e) n.º 1, do artigo 38.º-A do CPPT, que, por opção, tenham aderido ao regime das NCEPF podem, no Portal das Finanças, nos termos do disposto no presente artigo, desistir deste meio de notificação e citação, cancelando a sua adesão.

2 - A desistência referida no número anterior, pode ser exercida a qualquer momento, produzindo efeitos no 1.º dia do mês seguinte, desde que, entre a data da opção de desistência e a data da respetiva produção de efeitos, decorra um período mínimo de 10 dias, caso contrário, o cancelamento só produz efeitos no 1.º dia do 2.º mês seguinte.

Artigo 11.º - Disponibilização e respetiva comprovação

1 - A disponibilização efetiva das notificações e citações eletrónicas na área reservada do Portal das Finanças é registada com a indicação de data e hora, ficando este registo visível e associado a cada um dos atos notificados.

2 - O sistema regista, ainda, a data da presunção legal de notificação, decorridos cinco dias após o registo da disponibilização na respetiva área reserva do Portal das Finanças, ficando essa informação visível e associada a cada um dos atos notificados.

3 - A comprovação far-se-á mediante a emissão, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, de certidão que ateste, quanto a cada notificação ou citação efetuadas, a data e hora do registo da disponibilização na plataforma informática, bem como a data em que operou a presunção legal de notificação ou citação, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 38.º-A do CPPT.

Artigo 12.º - Gratuidade

A adesão à NCEPF é gratuita, quer para os que aderem por opção, quer para os que são obrigados a aderir.

Artigo 13.º - Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes, em 10 de julho de 2019.

✂-----

PÁG. 75/76

Artigo 63.º - ...

1 e 2 - ...

3 - ...

a) A descrição da construção ou série de construções que foram realizadas com abuso das formas jurídicas ou que não foram realizadas por razões económicas válidas que reflitam a substância económica; (*Redação da Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019*)

b) A demonstração de que a construção ou série de construções foi realizada com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal não conforme com o objeto ou a finalidade do direito fiscal aplicável; (*Redação da Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019*)

c) A identificação dos negócios ou atos que correspondam à substância ou realidade económica, bem como a indicação das normas de incidência que se lhes aplicam; (*Aditada pela Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019*)

d) A demonstração de que o sujeito passivo sobre o qual recairia a obrigação de efetuar a retenção na fonte, ou de reter um montante de imposto superior, tinha ou deveria ter conhecimento da construção ou série de construções, quando aplicável. (*Aditada pela Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019*)

4 - A aplicação da disposição antiabuso referida no n.º 1 depende de:

a) Audição prévia do contribuinte, nos termos da lei;

b) Existência de procedimento de inspeção dirigido ao beneficiário do rendimento e ao substituto tributário, quando se verifique o recurso às regras gerais de responsabilidade em caso de substituição tributária a que se refere o n.º 5 do artigo 38.º da Lei Geral Tributária.

(*Redação da Lei n.º 32/2019, de 03/05, entrada em vigor 04/05/2019*)
5 a 10 - ...

11 - A impugnação da liquidação de tributos com base na disposição antiabuso referida no n.º 1 será obrigatoriamente precedida de reclamação graciosa. (*Aditado pela Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019*)

12 - Quando se verifique a aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 38.º da Lei Geral Tributária:

a) A aplicação da disposição antiabuso referida no n.º 1 não prejudica o direito de regresso aplicável do montante do imposto retido e, bem assim, o direito do beneficiário de optar pelo englobamento do rendimento, nos termos previstos na lei;

b) A decisão da reclamação graciosa apresentada pelo beneficiário do rendimento nos termos do número anterior, é igualmente da competência do órgão periférico regional que, nos termos do n.º 1 do artigo 75.º, seja competente para a decisão de reclamação graciosa apresentada pelo substituto tributário, podendo este órgão determinar a sua apensação.

(*Aditado pela Lei n.º 32/2019, de 03/05, entrada em vigor 04/05/2019*)

13 - A opção de englobamento prevista no número anterior pode ser exercida pelo sujeito passivo através de declaração de substituição acompanhada de requerimento dirigido ao Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, no prazo de 120 dias a contar da data do conhecimento, ou da data em que for possível obter o conhecimento, do trânsito da decisão, quer administrativa quer judicial, das correções efetuadas ao abrigo do n.º 1. (*Aditado pela Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019*)

✂-----

PÁG. 88

Artigo 148.º - ...

1 - ...

2 - ... a) e b) ...

c) Custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial. (*Aditada pela Lei n.º 27/2019, de 28/03, com entrada em vigor em 27/04/2019, aplicando-se apenas às execuções que se iniciem a partir dessa data*)

✂-----

1.6 – REGIME JURÍDICO DA ARBITRAGEM EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA (RJAT)

✂-----

PÁG. 144

Artigo 7.º - ...

1 a 4 - ...

5 - Os magistrados jubilados podem exercer funções de árbitro em matéria tributária, devendo, para o efeito, fazer uma declaração de renúncia à condição de jubilados, aplicando-se em tal caso o regime geral da aposentação pública. (Redação da Lei n.º 24/2019, de 13/03, com entrada em vigor em 14/03/2019) (2)

(1) ...

(2) Transcreve-se a norma transitória prevista no art. 3.º Lei n.º 24/2019, de 13/03, com entrada em vigor em 14/03/2019:

«Artigo 3.º - Norma transitória

1 - As situações de suspensão provisória da condição de magistrado jubilado, solicitadas ao abrigo da anterior redação do n.º 5 do artigo 7.º do regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, cessam definitivamente no termo do período de suspensão em curso, salvo nos casos dos magistrados que sejam árbitros em processos pendentes de decisão ou acórdão à data da entrada em vigor da presente lei, e o respetivo trânsito em julgado não ocorra até àquela data.

2 - Nos casos referidos na parte final do número anterior, as suspensões provisórias são prorrogadas até ao trânsito em julgado das decisões ou acórdãos desses processos.»

✂-----

2.1 - CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (CIRS)

✂-----

PÁG. 163 – Inserir o Artigo 12.º-A na Secção I do Capítulo I do índice do CIRS

...
Artigo 12.º-A – Regime fiscal aplicável a ex-residentes

✂-----

PÁG. 175 - Retificar as duas remissões na nota (7) ao Artigo 2.º na parte sublinhada

...

(7) As gratificações ... no ~~n.º 7~~ n.º 7 do art. 72.º do

As compensações ... no ~~n.º 13~~ n.º 17 do art. 72.º do

...

✂-----

PÁG. 203/204

Artigo 72.º - ...

1 a 11 - ...

12 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e nos n.ºs 2 a 5 e nos n.ºs 9 e 10 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português. (Renumerado pela Lei n.º 3/2019, de 09/01, retificado pela Declaração de Retificação n.º 7-A/2019, publicada em 08/03. Era o anterior n.º 8 e atualizou as remissões: «8 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, no n.º 5 e no n.º 6 podem ...». O anterior n.º 12 passou a n.º 16)

13 - Os residentes noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem optar, relativamente aos rendimentos referidos nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 e no n.º 6, pela tributação desses rendimentos à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português. (Renumerado pela Lei n.º 3/2019, de 09/01, retificado pela Declaração de Retificação n.º 7-A/2019, publicada em 08/03. Era o anterior n.º 9 e atualizou a remissão, na redação dada pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, com entrada em vigor em 01/01/2018: «9 - ... referidos nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 e no n.º 2, pela ...». Redação vigente até 31/12/2017: «9 - ... referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no n.º 2, pela ...». O anterior n.º 13 passou a n.º 17) (3)

14 a 16 - ...

17 - Para efeitos da aplicação da taxa prevista no n.º 7, são equiparadas a gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal, as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o indexante de apoios sociais. (Renumerado pela Lei n.º 3/2019, de 09/01, retificado pela Declaração de Retificação n.º 7-A/2019, publicada em 08/03. Era o anterior n.º 13 e atualizou a remissão. Tinha sido aditado pela Lei n.º 42/2016, de 28/12, com entrada em vigor em 01/01/2017: «13 - Para efeitos da aplicação da taxa prevista no n.º 3, são ...») (5)

(1) ...

Entretanto, foi publicada a seguinte portaria que regulamenta os termos e as condições previstas nos n.ºs 2 a 5 do art. 72.º do CIRS, de que depende o direito à redução da taxa especial aplicável a rendimentos prediais:

«Portaria n.º 110/2019, de 12 de abril

(...) Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e do artigo 4.º da Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e pela Secretária de Estado da Habitação, o seguinte:

Artigo 1.º - Objeto

A presente portaria destina-se a regulamentar os termos e as condições previstas nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 72.º do Código do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro.

Artigo 2.º - Comprovação dos pressupostos

O direito à redução de taxa previsto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 72.º do Código do IRS depende da verificação dos respetivos pressupostos, devendo o titular dos rendimentos prediais dos contratos em causa, para efeito de comprovação dos mesmos:

- Observar a obrigação de comunicação do contrato de arrendamento e suas alterações, mediante a declaração modelo 2, para efeitos de imposto do selo; (*)
- Comunicar à AT a identificação do contrato de arrendamento em causa, com data de início e respetiva duração, bem como comunicar as renovações contratuais subsequentes e respetiva duração, no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte; (*)
- Comunicar à AT a data de cessação dos contratos de arrendamento abrangidos por este regime, bem como a indicação do respetivo motivo da cessação, no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte. (*)

(*) Ver a Portaria n.º 98-A/2015, de 31/03, atualizada, que se encontra em Leg. Complementar [7], p. 782.

Artigo 3.º - Obrigação de comprovar os elementos das declarações

Para efeitos do disposto no artigo 128.º do Código do IRS, os titulares dos contratos abrangidos por este regime de redução de taxa devem dispor, nomeadamente, de:

- Contrato de arrendamento que fundamenta o direito ao regime;
- Comprovativo de cumprimento da obrigação da modelo 2 e do respetivo pagamento do imposto do selo;
- Outros documentos comprovativos da existência da relação jurídica de arrendamento, nos casos de inexistência de contrato escrito;
- Comprovativo da cessação do contrato de arrendamento.

Artigo 4.º - Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes, em 1 de abril de 2019. - A Secretária de Estado da Habitação, Ana Cláudia da Costa Pinho, em 29 de março de 2019.»

Refira-se ainda que o art. 20.º do DL n.º 68/2019, de 22/05, estabelece o regime fiscal de isenção em IRS e IRC, aplicável aos rendimentos prediais resultantes de contratos de arrendamento ou subarrendamento habitacional enquadrados no Programa de Arrendamento Acessível, encontrando-se em Leg. Complementar [7], p. 831.

(2) Foi publicada a seguinte portaria que aprova a tabela de atividades de elevado valor acrescentado para efeitos do regime fiscal do residente não habitual, ora atualizada:

«Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro

(...) Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças (...):

Artigo único

1 - É aprovada a tabela de atividades de elevado valor acrescentado para efeitos do disposto no n.º 10 do artigo 72.º e no n.º 5 do artigo 81.º do Código do IRS, constante do anexo, que faz parte integrante desta portaria.

2 - Todas as dúvidas interpretativas respeitantes ao âmbito e ao alcance das atividades constantes da presente tabela devem ser enquadradas nos códigos da Classificação Portuguesa de Profissões (CPP) anexa à Deliberação n.º 967/2010 correspondente à 14.ª Deliberação da Secção Permanente de Coordenação Estatística do Conselho Superior de Estatística (CSE) de 5 de maio de 2010, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 106, de 1 de junho de 2010, bem como das respetivas Notas explicativas vigentes.

3 - Em função da avaliação da evolução da situação económica do país, a tabela de atividade de elevado valor acrescentado poderá ser revista no prazo de três anos.

(Redação dos n.ºs 1 e 2 e aditamento do n.º 3 do presente artigo único pela Portaria n.º 230/2019, de 23/07. Produz efeitos a partir de 01/01/2020, devendo ter-se em atenção o disposto nos seus arts. 4.º e 5.º a seguir transcritos) (**)

O Ministro de Estado e das Finanças, Fernando Teixeira dos Santos, em 2 de dezembro de 2009.

Anexo

Tabela de atividades de elevado valor acrescentado para efeitos do disposto no n.º 10 do artigo 72.º e no n.º 5 do artigo 81.º [bem como no n.º 8 do art. 99.º e na alínea d) do n.º 1 do art. 101.º] do Código do IRS

I - Atividades profissionais (códigos CPP):

- 112 - Diretor-geral e gestor executivo, de empresas
- 12 - Diretores de serviços administrativos e comerciais
- 13 - Diretores de produção e de serviços especializados
- 14 - Diretores de hotelaria, restauração, comércio e de outros serviços
- 21 - Especialistas das ciências físicas, matemáticas, engenharias e técnicas afins
- 221 - Médicos
- 2261 - Médicos dentistas e estomatologistas
- 231 - Professor dos ensinos universitário e superior
- 25 - Especialistas em tecnologias de informação e comunicação (TIC)
- 264 - Autores, jornalistas e linguistas
- 265 - Artistas criativos e das artes do espetáculo
- 31 - Técnicos e profissões das ciências e engenharia, de nível intermédio
- 35 - Técnicos das tecnologias de informação e comunicação
- 61 - Agricultores e trabalhadores qualificados da agricultura e produção animal, orientados para o mercado
- 62 - Trabalhadores qualificados da floresta, pesca e caça, orientados para o mercado
- 7 - Trabalhadores qualificados da indústria, construção e artífices, incluindo nomeadamente trabalhadores qualificados da metalurgia, da metalomecânica, da transformação de alimentos, da madeira, do vestuário, do artesanato, da impressão, do fabrico de instrumentos de precisão, joalheiros, artesãos, trabalhadores em eletricidade e em eletrónica
- 8 - Operadores de instalações e máquinas e trabalhadores da montagem, nomeadamente operadores de instalações fixas e máquinas.

Os trabalhadores enquadrados nas atividades profissionais acima referidas devem ser possuidores, no mínimo, do nível 4 de qualificação do Quadro Europeu de Qualificações ou do nível 35 da Classificação Internacional Tipo da Educação ou serem detentores de cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada.

II - Outras atividades profissionais:

Administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afetos a projetos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro.

(Redação da presente tabela pela Portaria n.º 230/2019, de 23/07. Produz efeitos a partir de 01/01/2020, devendo ter-se em atenção o disposto nos seus arts. 4.º e 5.º a seguir transcritos) (**)

(**) Transcrevem-se os arts. 4.º e 5.º da Portaria n.º 230/2019, de 23/07: «(...)

Artigo 4.º - Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020, inclusive, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 5.º - Disposição transitória

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as alterações à tabela de atividades de elevado valor acrescentado introduzidas pela presente Portaria não são aplicáveis aos seguintes sujeitos passivos:

- a) Sujeitos passivos que a 1 de janeiro de 2020 já se encontrem inscritos como residentes não habituais, ainda que o estatuto de residente não habitual se encontre suspenso nos termos do n.º 12 do artigo 16.º do Código do IRS;
- b) Sujeitos passivos cujos pedidos de inscrição se encontrem pendentes a 1 de janeiro de 2020 ou que solicitem essa inscrição, nos termos do n.º 10 do artigo 16.º do Código do IRS, até 31 de março de 2020, com efeitos ao ano de 2019.

2 - Não obstante o disposto no número anterior, aos sujeitos passivos aí previstos é igualmente aplicável a tabela de atividades de elevado valor acrescentado com as alterações introduzidas pela presente Portaria, enquanto não estiver esgotado o respetivo período a que se refere o n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS.

O Ministro das Finanças, Mário José Gomes de Freitas Centeno, em 10 de julho de 2019.»

(3) a (5) ...

✂-----

PÁG. 219 – Nota (1) ao Artigo 113.º

(1) ...

Ver a prorrogação do prazo de entrega da IES/DA e SAF-T da Contabilidade determinada pelo Despacho n.º 271/2019-XXI, de 05/07, do SEAF, transcrito junto ao art. 15.º da Portaria n.º 31/2019, de 24/01, em nota (3) (***) ao art. 2.º do DL n.º 8/2007, de 17/01, que se encontra em Leg. Complementar [7], p. 703.

✂-----

2.2 - CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (CIRC)

PÁG. 253

Artigo 46.º - ...

1 a 13 - ...

14 - Verificando-se a desafetação de elementos do ativo de um estabelecimento estável situado fora do território português, considera-se como custo de aquisição, para efeitos fiscais, o respetivo valor líquido contabilístico, desde que este não exceda o valor de mercado nessa data. *(Aditado pela Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019)*

15 - No caso de entidades que transfiram a respetiva sede ou direção efetiva para território português, considera-se que o custo de aquisição, para efeitos fiscais, dos elementos do ativo detidos pela entidade à data dessa transferência, e que não se encontrassem nessa data afetos a estabelecimento estável situado em território português, corresponde ao respetivo valor líquido contabilístico, desde que, no caso de elementos do ativo, este não exceda o valor de mercado à data da transferência. *(Aditado pela Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019)*

16 - O disposto no número anterior não é aplicável às entidades que:

- a) Anteriormente à transferência da sede ou direção efetiva já tinham sede ou direção efetiva em território português e não fossem consideradas como residentes noutro Estado, nos termos de convenção para evitar a dupla tributação; ou
- b) Nos termos de convenção para evitar a dupla tributação sejam consideradas como:
 - i) Residentes em território português anteriormente à transferência da sua sede ou direção efetiva; ou
 - ii) Residentes noutro Estado após a transferência da sede ou direção efetiva.

(Aditado pela Lei n.º 32/2019, de 03/05, entrada em vigor 04/05/2019)

17 - O disposto nos n.ºs 14 a 16 é aplicável aos ativos correntes e não correntes, bem como aos passivos correntes e não correntes:

- a) Que sejam afetos a um estabelecimento estável situado fora do território português;
- b) De entidades que transfiram a respetiva sede ou direção efetiva para território português que não fossem anteriormente imputáveis um estabelecimento estável situado em território português.

(Aditado pela Lei n.º 32/2019, de 03/05, entrada em vigor 04/05/2019)

18 - Para efeitos do apuramento dos resultados respeitantes a elementos do passivo referidos nas alíneas a) e b) do número anterior considera-se o respetivo valor líquido contabilístico à data da transferência. *(Aditado pela Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019)*

19 - Não obstante o disposto nos n.ºs 14 a 18, caso os elementos patrimoniais ou as entidades provenham de outro Estado membro da União Europeia, o sujeito passivo pode optar por considerar, para efeitos fiscais, o valor considerado nesse outro Estado membro para efeitos da determinação do lucro aí sujeito ao imposto sobre as sociedades, desde que esse valor reflita o valor de mercado à data da transferência. *(Aditado pela Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019)*

PÁG. 260/261

Artigo 54.º-A - ...

1 - ... a) e b) ...

- c) O imposto sobre os lucros efetivamente pago não seja inferior a 50% do imposto que seria devido nos termos deste Código, exceto quando se verifique a condição prevista no n.º 7 do artigo 66.º *(Aditada pela Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019)*

2 a 6 - ...

7 - *(Revogado pela Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019)*

8 a 12 - ...

PÁG. 263/264

Artigo 66.º - ...

1 - ...

2 - *(Revogado pela Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019)*

3 - A imputação a que se refere o n.º 1 é feita na base tributável relativa ao período de tributação do sujeito passivo que integrar o termo do período de tributação da entidade, pelo montante do lucro ou rendimentos por esta obtidos, consoante o caso, determinados nos termos deste Código, e de acordo com a proporção do capital, ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais detidos, direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, por esse sujeito passivo. *(Redação da Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019)*

4 - Os prejuízos fiscais, apurados pela entidade nos termos deste Código, são dedutíveis, na parte em que corresponderem à proporção do capital, ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais detidos, direta ou indiretamente, pelo sujeito passivo, aos rendimentos imputáveis nos termos do número anterior, até à respetiva concorrência, em um ou mais dos cinco períodos de tributação seguintes. *(Redação da Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019)*

5 - Para efeitos do n.º 3, aos lucros ou aos rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no Estado de residência dessa entidade. *(Redação da Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019)*

6 - Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando:

- a) O território da mesma constar da lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças; ou
- b) O imposto sobre os lucros efetivamente pago seja inferior a 50% do imposto que seria devido nos termos deste Código.

(Redação da Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019)

7 - Excluem-se do disposto no n.º 1 as entidades não residentes em território português desde que a soma dos rendimentos que sejam provenientes de uma ou mais das seguintes categorias não exceda 25% do total dos seus rendimentos:

- a) Royalties ou outros rendimentos provenientes de direitos da propriedade intelectual, direitos de imagem ou direitos similares;
 - b) Dividendos e rendimentos provenientes da alienação de partes de capital;
 - c) Rendimentos provenientes de locação financeira;
 - d) Rendimentos provenientes de operações próprias da atividade bancária, mesmo que não exercida por instituições de crédito, da atividade seguradora ou de outras atividades financeiras, realizadas com entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º;
 - e) Rendimentos provenientes de empresas de faturação que obtenham rendimentos de comércio e serviços provenientes de bens e serviços comprados e vendidos a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º, e que acrescentem pouco ou nenhum valor económico;
 - f) Juros ou outros rendimentos de capitais;
- (Redação da Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019. O anterior n.º 7 passou a n.º 8)*

8 - Quando ao sujeito passivo residente sejam distribuídos lucros ou rendimentos provenientes de uma entidade não residente a que tenha sido aplicável o disposto no n.º 1, são deduzidos na base tributável relativa ao período de tributação em que esses rendimentos sejam obtidos, até à sua concorrência, os valores que o sujeito passivo prove que já

foram imputados para efeitos de determinação do lucro tributável de períodos de tributação anteriores, sem prejuízo de aplicação nesse período de tributação do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º e do artigo 91.º (*Renumerado pela Lei n.º 32/2019, de 03/05. Era o anterior n.º 7. O anterior n.º 8 passou a n.º 9*)

9 - A dedução que se refere na parte final do número anterior é feita até à concorrência do montante de IRC apurado no período de tributação de imputação dos lucros ou rendimentos, após as deduções mencionadas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 90.º (*Renumerado pela Lei n.º 32/2019, de 03/05. Era o anterior n.º 8. O anterior n.º 9 passou a n.º 12*)

10 - (*Revogado pela Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019*)

11 - Em caso de transmissão onerosa de partes sociais de uma entidade não residente a que tenha sido aplicável o disposto no n.º 1 são dedutíveis ao valor de realização os valores que o sujeito passivo prove terem sido imputados para efeitos de determinação do lucro tributável de períodos de tributação anteriores, na parte em que os mesmos não tenham sido ainda considerados nos termos do n.º 8. (*Redação da Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019. O anterior n.º 11 passou em parte a n.º 13*)

12 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o sujeito passivo residente deve integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º os seguintes elementos:

- a) As contas devidamente aprovadas pelos órgãos competentes das entidades não residentes a que respeitam o lucro ou os rendimentos a imputar;
- b) A cadeia de participações diretas e indiretas existentes entre entidades residentes e a entidade não residente, bem como todos os instrumentos jurídicos que respeitem aos direitos de voto ou aos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais;
- c) A demonstração do imposto pago pela entidade não residente e dos cálculos efetuados para a determinação do IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português, nos casos em que o território de residência da mesma não conste da lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças. (1)

(*Renumerado pela Lei n.º 32/2019, de 03/05. Era o anterior n.º 9. O anterior n.º 12 passou a parte do n.º 14*)

13 - Para efeitos da determinação da percentagem prevista no n.º 1, considera-se a soma das partes de capital e dos direitos detidos pelo sujeito passivo e por quaisquer entidades com as quais o sujeito passivo tenha relações especiais nos termos das alíneas a) a e) do n.º 4 do artigo 63.º (*Aditado pela Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019. Corresponde em parte ao anterior n.º 11*)

14 - O disposto neste artigo não se aplica quando a entidade não residente em território português seja residente ou esteja estabelecida noutro Estado membro da União Europeia ou num Estado membro do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, e o sujeito passivo demonstre que a constituição e funcionamento da entidade correspondem a razões económicas válidas e que esta desenvolve uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, com recurso a pessoal, equipamento, ativos e instalações. (*Aditado Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019. Corresponde em parte ao anterior n.º 12*) (2)

✂-----

PÁG. 265

Artigo 67.º - ...

1 a 11 - ...

12 - Para efeitos do presente artigo, consideram-se:

- a) Gastos de financiamento, os juros de descobertos bancários e de empréstimos obtidos a curto e longo prazos ou quaisquer importâncias devidas ou imputadas à remuneração de capitais alheios, abrangendo, designadamente, pagamentos no âmbito de empréstimos participativos e montantes pagos ao abrigo de mecanismos de financiamento alternativos, incluindo instrumentos financeiros islâmicos, juros de obrigações, abrangendo obrigações convertíveis, obrigações subordinadas e obrigações de cupão zero, e outros títulos assimilados, amortizações de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos, amortizações de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos, encargos financeiros relativos a locações financeiras, depreciações ou amortizações de custos de empréstimos obtidos capitalizados no custo de aquisição de elementos do ativo, montantes calculados por referência ao retorno de um financiamento no âmbito das regras em matéria de preços de transferência, montantes de juros nocionais no âmbito de instrumentos derivados ou de mecanismos de cobertura do risco relacionados com empréstimos obtidos, ganhos e perdas cambiais relativos a empréstimos obtidos e instrumentos associados à obtenção de financiamento, bem como comissões de garantia para acordos de financiamento, taxas de negociação e gastos similares relacionados com a obtenção de empréstimos;
- b) Gastos de financiamento líquidos, os gastos de financiamento que concorram para a formação do lucro tributável após a dedução, até à respetiva concorrência, do montante dos juros e outros rendimentos de idêntica natureza, sujeitos e não isentos.

(*Redação da Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019*)

13 - Para efeitos do presente artigo, o resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos corresponde ao lucro tributável ou prejuízo fiscal sujeito e não isento, adicionado dos gastos de financiamento líquidos e das depreciações e amortizações que sejam fiscalmente dedutíveis. (*Redação da Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019*)

✂-----

PÁG. 272/273

Artigo 83.º - ...

1 - ...

2 - No caso de transferência da residência de uma sociedade com sede ou direção efetiva em território português para outro Estado membro da União Europeia ou para um país terceiro que seja parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu com o qual esteja em vigor um acordo sobre assistência mútua em matéria de cobrança de créditos fiscais, equivalente à assistência mútua prevista na Diretiva 2010/24/UE, do Conselho, de 16 de março de 2010, o imposto, na parte correspondente ao saldo positivo das componentes positivas e negativas referidas no número anterior, pode ser pago de acordo com uma das seguintes modalidades: (*Redação da Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019*) (1) (3)

a) ...

b) (*Revogada pela Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019*) (1) (3)

c) ...

3 - O exercício da opção pela modalidade de pagamento do imposto prevista na alínea c) do número anterior determina que sejam devidos juros, à mesma taxa prevista para os juros de mora, contados desde o dia seguinte à data prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º até à data do pagamento efetivo. (*Redação da Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019*) (3)

4 - A opção pela modalidade de pagamento do imposto prevista na alínea c) do n.º 2 deve ser exercida na declaração de rendimentos correspondente ao período de tributação em que se verificou a cessação e determina a entrega, no prazo fixado no n.º 3 do artigo 120.º, de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que contenha a discriminação dos elementos patrimoniais, podendo, em caso de fundado receio de frustração da cobrança do crédito tributário, ser subordinada à prestação de garantia bancária, que corresponda ao montante do imposto acrescido de 25%. (Redação da Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019) (2) (3)

5 - (Revogado pela Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019) (2) (3)

6 - (Revogado pela Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019) (3)

7 e 8 - ...

9 - O sujeito passivo que, na sequência da opção pela modalidade de pagamento do imposto prevista na alínea c) do n.º 2, opere a transferência da sua residência para um território ou país que não seja um Estado membro da União Europeia ou para um país terceiro que seja parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu com o qual esteja em vigor um acordo sobre assistência mútua em matéria de cobrança de créditos fiscais, equivalente à assistência mútua prevista na Diretiva 2010/24 UE, do Conselho, de 16 de março de 2010, deve efetuar, no prazo estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º, o pagamento do imposto liquidado ou das prestações que se encontrem em falta, consoante os casos, acrescido dos respetivos juros calculados nos termos do n.º 3. (Redação da Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019) (1) (3)

10 a 14 - ...

15 - No caso de transferência da residência de uma sociedade com sede ou direção efetiva em território português para outro Estado membro da União Europeia ou para um país terceiro que seja parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu com o qual esteja em vigor um acordo sobre assistência mútua em matéria de cobrança de créditos fiscais, equivalente à assistência mútua prevista na Diretiva 2010/24/UE, do Conselho, de 16 de março de 2010, às componentes positivas ou negativas, apuradas nos termos deste artigo, relativas a partes sociais, é aplicável o disposto no artigo 51.º-C, desde que, à data da cessação de atividade, se verifiquem os requisitos aí referidos. (Redação da Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019) (1) (3)

16 - Sem prejuízo do disposto no n.º 7, a aplicação da opção pela modalidade de pagamento do imposto prevista na alínea c) do n.º 2 cessa quando se verifique qualquer das seguintes situações:

- a) Os elementos patrimoniais sejam extintos, transmitidos ou deixem de estar afetos à atividade da entidade, na parte do imposto que corresponder a esses elementos nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças;
- b) Os elementos patrimoniais sejam subsequentemente transferidos, por qualquer título, material ou jurídico, para um território ou país que não seja um Estado membro da União Europeia nem um país terceiro que seja parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu com o qual esteja em vigor um acordo sobre assistência mútua em matéria de cobrança de créditos fiscais, equivalente à assistência mútua prevista na Diretiva 2010/24/UE, do Conselho, de 16 de março de 2010, na parte do imposto que corresponder a esses elementos nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças;

c) A residência fiscal da entidade seja transferida para um país terceiro que não seja parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou com o qual não esteja em vigor um acordo sobre assistência mútua em matéria de cobrança de créditos fiscais, equivalente à assistência mútua prevista na Diretiva 2010/24/UE, do Conselho, de 16 de março de 2010;

d) A entidade entre em processo de insolvência ou liquidação.

(Aditado pela Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019) (1) (3)

17 - Verificando-se alguma das situações referidas nas alíneas a) a c) do número anterior, o sujeito passivo deve:

- a) Nas situações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, proceder, até ao último dia do mês de maio do ano seguinte, ao pagamento do imposto remanescente, na parte que corresponder aos elementos patrimoniais que tenham sido extintos, transmitidos, deixado de estar afetos à atividade da entidade ou sido transferidos para um território ou país que não seja um Estado membro da União Europeia nem um país terceiro que seja parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu com o qual esteja em vigor um acordo sobre assistência mútua em matéria de cobrança de créditos fiscais, equivalente à assistência mútua prevista na Diretiva 2010/24/UE, do Conselho, de 16 de março de 2010, acrescido dos juros calculados nos termos do n.º 3;
- b) Na situação prevista na alínea c) do número anterior, proceder ao pagamento do imposto remanescente, acrescido dos juros calculados nos termos do n.º 3, até à data da transferência da residência fiscal.

(Aditado pela Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019) (1) (3)

18 - Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, a falta de pagamento implica:

- a) Nas situações previstas na alínea a) do número anterior, o imediato vencimento de todas as prestações, instaurando-se processo de execução fiscal pela totalidade do montante em dívida;
- b) Nas situações previstas na alínea b) do número anterior, a instauração do processo de execução fiscal pelo montante em dívida.

(Aditado pela Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019) (3)

19 - As situações referidas na alínea d) do n.º 16 implicam o vencimento de todas as prestações, instaurando-se, na falta do respetivo pagamento, processo de execução fiscal pela totalidade do montante em dívida, incluindo os juros calculados nos termos do n.º 3. (Aditado pela Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019) (3)

(1) e (2) ...

(3) Transcreve-se a disposição transitória prevista no art. 5.º da Lei n.º 32/2019, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2019:

«Artigo 5.º - Disposição transitória no âmbito do Código do IRC

O disposto no artigo 83.º do Código do IRC, na redação anterior à que lhe é dada pela presente lei, continua a aplicar-se relativamente aos elementos patrimoniais transferidos no âmbito de transferência da residência, de cessação da atividade ou de transferência de elementos patrimoniais afetos a um estabelecimento estável que tenham ocorrido até à data de entrada em vigor da presente lei, quando o sujeito passivo tenha optado pela modalidade de pagamento prevista na anterior alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo.»

✂-----

PÁG. 273**Artigo 84.º -...**

1 - O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, na determinação do lucro tributável imputável a um estabelecimento estável de entidade não residente situado em território português, quando ocorra: (Redação da Lei n.º 32/2019, de 03/05, entrada em vigor 04/05/2019)

a) e b) ...

2 - Quando os factos a que se refere o número anterior impliquem a transferência de elementos patrimoniais para outro Estado membro da União Europeia ou para um país terceiro que seja parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu com o qual esteja em vigor um acordo sobre assistência mútua em matéria de cobrança de créditos fiscais, equivalente à assistência mútua prevista na Diretiva 2010/24/UE, do Conselho, de 16 de março de 2010, do Espaço Económico Europeu, é aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 2 a 9 e 16 a 18 do artigo anterior. (Redação da Lei n.º 32/2019, de 03/05, entrada em vigor 04/05/2019) (1)

PÁG. 287 – Nota (2) ao Artigo 120.º

(1) ...

(2) ...

Idêntica prorrogação foi determinada pelo **Despacho n.º 217/2019-XXI, de 21/05, do SEAF**, relativa à entrega da declaração modelo 22 do IRC do ano de 2018, podendo ser cumprida até 30 de junho de 2019, sem penalidades.

PÁG. 288 – Nota (1) ao Artigo 121.º

(1) ...

Ver a prorrogação do prazo de entrega da IES/DA e SAF-T da Contabilidade determinada pelo **Despacho n.º 271/2019-XXI, de 05/07, do SEAF**, transcrito junto ao art. 15.º da Portaria n.º 31/2019, de 24/01, em nota (3) (***) ao art. 2.º do DL n.º 8/2007, de 17/01, que se encontra em Leg. Complementar [7], p. 703.

3.1 – CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (CIVA)**PÁG. 339 – Aditamento da verba 2.33 à LISTA I**

...

2 - ...

2.1 a 2.32 - ...

2.33 - Componente fixa das tarifas de acesso às redes nos fornecimentos de eletricidade, correspondentes a uma potência contratada que não ultrapasse 3,45 kVA, e nos fornecimentos de gás natural, correspondentes a consumos em baixa pressão que não ultrapassem os 10.000 m³ anuais. (Aditada pelo DL n.º 60/2019, de 13/05, com entrada em vigor em 01/07/2019) (*)

(*) Deve ter-se em atenção o disposto no art. 3.º do DL n.º 60/2019, de 13/05:

«Artigo 3.º - Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - O presente decreto-lei entra em vigor a 1 de julho de 2019.

2 - No caso das transmissões de bens de carácter continuado resultantes de contratos que deem lugar a pagamentos sucessivos, o presente decreto-lei apenas produz efeitos quanto às operações realizadas a partir da data prevista no número anterior, derogando-se, para este efeito, o disposto no n.º 3 do artigo 7.º e no n.º 9 do artigo 18.º do Código do IVA.»

...

3.3 – CÓDIGO DOS IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO (CIEC)**PÁG. 374 – Nota (1) ao Artigo 90.º**

(1) ...

- **Portaria n.º 74/2019, de 08/03**, que estabelece os procedimentos para o reconhecimento como pequeno produtor dedicado de biocombustível (PPD) e atribuição da quantidade de biocombustíveis beneficiária de isenção de ISP e respetivo valor, em concretização do n.º 4 do art. 90.º do CIEC, produzindo efeitos a partir de 01/01/2018.

(disponível em www.portaldasfinancas.gov.pt)

PÁG. 377 – Nota (2) ao Artigo 93.º

(1) ...

(2) ...

Entretanto, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 251.º da Lei n.º 71/2018, de 31/12, foi publicada a seguinte regulamentação:

- **Portaria n.º 44-B/2019, de 01/02**, que estabelece as condições e os procedimentos aplicáveis à atribuição, em 2019, de um subsídio, no âmbito do auxílio de minimis ao setor da pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do art. 93.º do CIEC;

- **Portaria n.º 83/2019, de 21/03**, que estabelece as condições e os procedimentos aplicáveis à atribuição, em 2019, de um subsídio, no âmbito do auxílio de minimis ao setor da pesca, que corresponde a uma redução no preço final da gasolina consumida na pequena aquicultura, equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gásóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do CIEC.

(disponíveis em www.portaldasfinancas.gov.pt)

PÁG. 383/384 – Nota (1) ao Artigo 110.º

(1) ...

Entretanto, foi publicada a seguinte regulamentação:

- **Portaria n.º 119/2019, de 22/04**, que regulamenta o modelo e as formalidades a cumprir para a requisição, fornecimento e controlo da estampilha especial aplicável aos produtos sujeitos ao imposto sobre o tabaco (IT), nos termos estabelecidos pelo CIEC, destinados a serem introduzidos no consumo em território nacional, devidamente acondicionados em embalagens individuais. Esta portaria revoga a anterior Portaria n.º 1295/2007, de 01/10, e o Despacho n.º 2658/2013, de 19/02;

- **Portaria n.º 150-A/2019, de 17/05**, que regulamenta as formalidades a observar para a requisição do identificador único e respetivo fornecimento pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., para os produtos do tabaco;

- **Portaria n.º 224/2019, de 18/07**, que regulamenta o modelo e as formalidades a cumprir para a requisição e fornecimento da estampilha aplicável aos cigarros e ao tabaco de enrolar que beneficiam de isenção de imposto sobre o tabaco (IT), ao abrigo das alíneas a), b), c), d) e f) do n.º 1 do art. 6.º, do art 6.º-A e das alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 102.º do CIEC, devidamente acondicionados em embalagens individuais;

- **Despacho n.º 6550/2019, de 22/07 (DR, 2.ª série)**, que determina a cor e o preço unitário da estampilha especial para os produtos sujeitos ao imposto sobre o tabaco (IT) referente ao ano económico de 2020.

(disponíveis em www.portaldasfinancas.gov.pt)

4.1 – CÓDIGO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (CIMI)**PÁG. 411 – Substituir a nota (2) ao Artigo 112.º**

(1) ...

(2) O conceito de **prédio devoluto**, para efeitos da aplicação da taxa do IMI (arts. 112.º e 112.º-B do CIMI) e demais finalidades relacionadas com políticas de habitação, urbanismo e reabilitação urbana, encontra-se definido no seguinte diploma:

«Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto

(Republicado pelo DL n.º 67/2019 de 21/05, com entrada em vigor em 22/05/2019)

Artigo 1.º - Objeto

O presente decreto-lei regula a classificação de prédios urbanos ou frações autónomas como devolutos, para efeitos da aplicação da taxa do imposto municipal sobre imóveis (IMI), bem como para as demais finalidades previstas por lei, relacionadas com políticas de habitação, urbanismo e reabilitação urbana.

Artigo 2.º - Noção

1 - O prédio urbano ou a fração autónoma que durante um ano se encontre desocupado é classificado como devoluto, nos termos previstos no presente decreto-lei.

2 - São indícios de desocupação:

- A inexistência de contratos em vigor com empresas de telecomunicações e de fornecimento de água, gás e eletricidade;
- A inexistência de faturação relativa a consumos de água, gás, eletricidade e telecomunicações;
- A existência cumulativa de consumos baixos de água e eletricidade, considerando-se como tal os consumos cuja faturação relativa não exceda, em cada ano, consumos superiores a 7 m³, para a água, e de 35 kWh, para a eletricidade;
- A situação de desocupação do imóvel, atestada por vistoria realizada ao abrigo do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

3 - A existência de consumos superiores aos previstos na alínea c) do número anterior não afasta a possibilidade de o imóvel ser classificado como devoluto, designadamente através da vistoria referida na alínea d) do número anterior.

Artigo 2.º-A - Zona de pressão urbanística

1 - Considera-se «zona de pressão urbanística» aquela em que se verifique dificuldade significativa de acesso à habitação, por haver escassez ou desadequação da oferta habitacional face às necessidades existentes ou por essa oferta ser a valores superiores aos suportáveis pela generalidade dos agregados familiares sem que estes entrem em sobrecarga de gastos habitacionais face aos seus rendimentos.

2 - A delimitação em concreto de uma zona de pressão urbanística fundamenta-se na análise conjugada de séries temporais de indicadores relativos aos preços do mercado habitacional, aos rendimentos das famílias ou às carências habitacionais, incluindo a caracterização do parque, a selecionar de entre os constantes em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, com base nas dinâmicas sociais, demográficas, habitacionais e de mercado em presença no território específico.

3 - A delimitação geográfica da zona de pressão urbanística é da competência da assembleia municipal respetiva, sob proposta da câmara municipal, e é publicada através de aviso na 2.ª série do Diário da República e divulgada no sítio na Internet do município, bem como no respetivo boletim municipal, quando este exista.

4 - Quando a fundamentação para a delimitação de uma área de reabilitação urbana ou para a aprovação de uma operação de reabilitação urbana previstas no Regime Jurídico da Reabilitação Urbana estabeleça como objetivo o aumento da oferta habitacional, o aumento da população residente ou reconheça a escassez habitacional nesses territórios, a delimitação da zona de pressão urbanística pode fundamentar-se diretamente no previsto naqueles documentos.

5 - A delimitação da zona de pressão urbanística tem a duração de cinco anos, podendo ser alterada ou objeto de prorrogação, com redução ou ampliação da área delimitada, nos termos previstos nos números anteriores.

Artigo 3.º - Exceções

Não se considera devoluto o prédio urbano ou fração autónoma:

- Destinado a habitação por curtos períodos em praias, campo, termas e quaisquer outros lugares de vilegiatura, para arrendamento temporário ou para uso próprio;
- Durante o período em que decorrem obras de reabilitação, desde que certificadas pelos municípios;
- Cuja conclusão de construção ou emissão de licença de utilização ocorreram há menos de um ano;
- Adquirido para revenda por pessoas singulares ou coletivas, nas mesmas condições do artigo 7.º do Código do Imposto Municipal

sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, bem como adquirido pelas entidades e nas condições referidas no artigo 8.º do mesmo Código, desde que, em qualquer dos casos, tenham beneficiado ou venham a beneficiar da isenção do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e durante o período de três anos a contar da data da aquisição;

- Que seja a residência em território nacional de emigrante português, tal como definido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 323/95, de 29 de novembro, considerando-se como tal a sua residência fiscal, na falta de outra indicação;
- Que seja a residência em território nacional de cidadão português que desempenhe no estrangeiro funções ou comissões de caráter público ao serviço do Estado Português, de organizações internacionais, ou funções de reconhecido interesse público, bem como dos seus respetivos acompanhantes autorizados;
- Integrado em empreendimento turístico ou inscrito como estabelecimento de alojamento local;
- Cujos consumos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º não sejam atingidos devido a impedimento objetivo de utilização do imóvel, designadamente em virtude de disputa judicial quanto à respetiva posse, devido à verificação de qualquer dos fundamentos previstos no n.º 2 do artigo 1072.º do Código Civil ou por motivos de formação, saúde, prestação de cuidados permanentes enquanto cuidador informal ou permanência em equipamento social, desde que devidamente comprovados.

Artigo 4.º - Procedimento

1 - A identificação dos prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos compete aos municípios, os quais devem averiguar a ocorrência dos indícios previstos no artigo 2.º e considerar as exceções previstas no artigo anterior.

2 - Os municípios notificam o sujeito passivo do IMI, para o domicílio fiscal, do projeto de declaração de prédio devoluto, para este exercer o direito de audição prévia, e da decisão, nos termos e prazos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

3 - Estando o prédio ou fração autónoma omissa da respetiva matriz predial, o município comunica à Autoridade Tributária e Aduaneira, para efeitos de inscrição oficiosa na matriz, o prédio omissa, identificando, para tanto, o sujeito passivo do IMI e juntando os documentos previstos no artigo 37.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI).

4 - A identificação dos prédios ou frações autónomas como devolutos é comunicada pelos municípios à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, no prazo previsto no artigo 112.º do CIMI para a comunicação da respetiva taxa anual.

5 - A decisão de declaração de prédio ou fração autónoma devoluta é suscetível de impugnação judicial, nos termos gerais previstos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 5.º - Dever de cooperação

1 - Todas as entidades têm o dever de cooperar com os municípios, designadamente através do envio de informação solicitada tendo em vista apurar se determinado prédio urbano ou fração autónoma se encontra devoluta.

2 - As empresas de telecomunicações, gás, eletricidade e água enviam obrigatoriamente aos municípios, até ao dia 1 de outubro de cada ano, uma lista atualizada da ausência de contratos de fornecimento ou de consumos baixos, por cada prédio urbano ou fração autónoma, através de comunicação eletrónica ou outro suporte informático.

Artigo 6.º - Entrada em vigor ()**

1 - O presente decreto-lei entra em vigor no 30.º dia seguinte ao da sua publicação.

2 - Os efeitos fiscais previstos no presente decreto-lei reportam-se ao ano de 2007 e seguintes.

(**) O presente DL n.º 159/2006, de 08/08, com as alterações e republicação operadas pelo DL n.º 67/2019 de 21/05, entrou em vigor em 22/05/2019. A versão anterior à referida republicação vigorou de 07/09/2006 a 21/05/2019.

Anexo

(a que se refere o artigo 2.º-A)

1 - A delimitação em concreto de uma zona de pressão urbanística fundamenta-se na análise conjugada de séries temporais de indicadores relativos aos temas constantes no quadro seguinte, resultantes de informação estatística oficial com a desagregação territorial publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., e o

padrão de disponibilização em vigor, bem como do aproveitamento de fontes administrativas dos municípios.

2 - Caso sejam criados, por organismos oficiais, novos indicadores que possam ser inseridos nos temas referidos, podem os mesmos contribuir para a fundamentação de uma zona de pressão urbanística, em complemento aos indicadores elencados.

Temas	Indicadores
Carências habitacionais	<p>Famílias que vivem em condições habitacionais indignas, nos termos do conceito usado no Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho (n.º), fontes administrativas dos municípios.</p> <p>Pedidos de habitação recenseados (n.º), fontes administrativas dos municípios.</p> <p>Tempo de espera na lista de pedidos de habitação (n.º meses), fontes administrativas dos municípios.</p> <p>Famílias elegíveis em concursos promovidos pelo município para atribuição de apoios ao acesso à habitação e que não obtiveram apoio (n.º), fontes administrativas dos municípios.</p> <p>Alojamentos familiares não clássicos (n.º), Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.), recenseamento da população e habitação - Censos 2011.</p> <p>Famílias clássicas residentes em hotéis e similares e em convivências (n.º), INE, I. P., recenseamento da população e habitação - Censos 2011.</p> <p>Famílias clássicas nos alojamentos familiares clássicos por tipo de ocupação (n.º), INE, I. P., recenseamento da população e habitação - Censos 2011.</p> <p>Alojamentos familiares clássicos, ocupados como residência habitual, sobrelotados (n.º), INE, I. P., recenseamento da população e habitação - Censos 2011.</p> <p>Alojamentos familiares clássicos, ocupados como residência habitual, integrados em edifícios muito degradados ou com necessidades de reparação muito grandes ao nível da cobertura, da estrutura e das paredes e caixilharias do edifício (n.º), INE, I. P., recenseamento da população e habitação - Censos 2011.</p> <p>Alojamentos familiares clássicos, ocupados como residência habitual, sem pelo menos uma das três infraestruturas básicas (instalações sanitárias, água canalizada e instalações de banho ou duche) (n.º), INE, I. P., recenseamento da população e habitação - Censos 2011.</p>
Mercado habitacional	<p>Valor mediano das vendas por m2 de alojamentos familiares (€), INE, I. P., estatísticas de preços da habitação ao nível local.</p> <p>Valor mediano das rendas por m2 de novos contratos de arrendamento de alojamentos familiares (€), INE, I. P., estatísticas de rendas da habitação ao nível local.</p> <p>Novos contratos de arrendamento de alojamentos familiares (n.º), INE, I. P., estatísticas de rendas da habitação ao nível local.</p> <p>Transações de alojamentos familiares por categoria do alojamento familiar (n.º), INE, I. P., índice de preços da habitação.</p> <p>Transações de alojamentos familiares por categoria do alojamento familiar (€), INE, I. P., índice de preços da habitação.</p>
Rendimentos dos agregados familiares	<p>Rendimento bruto declarado por agregado fiscal (€), Autoridade Tributária e Aduaneira.</p> <p>Rendimento bruto declarado do agregado fiscal (€) por quintis de rendimento, Autoridade Tributária e Aduaneira.</p> <p>Agregados fiscais por escalões de rendimento bruto declarado (n.º), Autoridade Tributária e Aduaneira.</p> <p>Ganho médio mensal (€), Gabinete de Estratégia e Planeamento, Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, quadros de pessoal.</p>
Parque habitacional	<p>Edifícios por época de construção e estado de conservação (n.º), INE, I. P., recenseamento da população e habitação - Censos 2011.</p> <p>Edifícios construídos estruturalmente para possuir três ou mais alojamentos, segundo o número de pisos, por acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada e existência de elevador (n.º), INE, I. P., recenseamento da população e habitação - Censos 2011.</p> <p>Alojamentos, famílias, pessoas residentes e pessoas presentes, por tipo de alojamento (n.º), INE, I. P., recenseamento da população e habitação - Censos 2011.</p> <p>Alojamentos familiares clássicos por forma de ocupação (n.º), INE, I. P., recenseamento da população e habitação - Censos 2011.</p> <p>Alojamentos familiares clássicos, ocupados como residência habitual, segundo as instalações existentes (N.º), INE, I. P., recenseamento da população e habitação - Censos 2011.</p> <p>Índice de lotação dos alojamentos familiares clássicos, ocupados como residência habitual (n.º), INE, I. P., recenseamento da população e habitação - Censos 2011.</p> <p>Alojamentos familiares clássicos, ocupados como residência habitual, situados em edifícios com acessibilidade através de cadeira de rodas até ao alojamento (n.º), INE, I. P., recenseamento da população e habitação - Censos 2011.</p> <p>(continua)</p>

Parque habitacional	<p>(continuação)</p> <p>População residente com 15 e mais anos de idade com pelo menos uma dificuldade a viver em edifícios construídos estruturalmente para possuir três ou mais alojamentos familiares (n.º), INE, I. P., recenseamento da população e habitação - Censos 2011.</p> <p>Alojamentos familiares clássicos, ocupados como residência habitual, segundo o regime de propriedade e forma de arrendamento (n.º), INE, I. P., recenseamento da população e habitação - Censos 2011.</p> <p>Alojamentos familiares clássicos (n.º), INE, I. P., estatísticas das obras concluídas.</p> <p>Fogos concluídos em construções novas para habitação familiar (n.º), INE, I. P., estatísticas das obras concluídas.</p> <p>Divisões por fogo concluído em construções novas para habitação familiar (n.º), anual - INE, I. P., estatísticas das obras concluídas.</p> <p>Edifícios licenciados por tipo de obra e destino da obra (n.º), INE, I. P., inquérito aos projetos de obras de edificação e de demolição de edifícios.</p> <p>Fogos licenciados em construções novas para habitação familiar (n.º), INE, I. P., inquérito aos projetos de obras de edificação e de demolição de edifícios.</p> <p>Divisões por fogo licenciado em construções novas para habitação familiar (n.º), INE, I. P., inquérito aos projetos de obras de edificação e de demolição de edifícios.</p> <p>Alojamentos familiares com consumos baixos de água e eletricidade (n.º), lista atualizada a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto.</p> <p>Alojamentos locais por modalidade (n.º), Turismo de Portugal, Registo Nacional de Alojamento Local.</p>
População e demografia	<p>Famílias clássicas, segundo a sua dimensão e pessoas nas famílias, por tipo de família (n.º), INE, I. P., recenseamento da população e habitação - Censos 2011.</p> <p>População residente por sexo e grupo etário (n.º), INE, I. P., estimativas anuais da população residente e recenseamento da população e habitação - Censos 2011.</p> <p>Saldo natural (n.º), INE, I. P., indicadores demográficos.</p> <p>Saldo migratório (n.º), INE, I. P., indicadores demográficos.</p> <p>Taxa de crescimento efetivo (%), INE, I. P., indicadores demográficos.</p> <p>Taxa de crescimento natural (%), INE, I. P., indicadores demográficos.</p>

(3) ...

✂-----

PÁG. 412 - Aditamento

Artigo 112.º-B - Prédios devolutos localizados em zonas de pressão urbanística

(Aditado pelo DL n.º 67/2019 de 21/05, com entrada em vigor em 22/05/2019)

1 - Os prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos há mais de dois anos, quando localizados em zonas de pressão urbanística, como tal definidas em diploma próprio, estão sujeitos ao seguinte agravamento, em substituição do previsto no n.º 3 do artigo 112.º: (I)

- A taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º é elevada ao sêxtuplo, agravada, em cada ano subsequente, em mais 10%;
- O agravamento referido tem como limite máximo o valor de 12 vezes a taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º

2 - As receitas obtidas pelo agravamento previsto no número anterior, na parte em que as mesmas excedam a aplicação do n.º 3 do artigo 112.º, são afetas pelos municípios ao financiamento das políticas municipais de habitação.

(I) Ver o DL n.º 159/2006, de 08/08, alterado e republicado pelo DL n.º 67/2019 de 21/05, transcrito em nota ao art. 112.º do presente Código.

✂-----

6.4 – REGIME FINANCEIRO DAS AUTARQUIAS LOCAIS, TAXAS DE DERRAMA, ...

PÁG. 610 a 612 – Substituir a tabela e o texto

TAXAS DE DERRAMA POR MUNICÍPIO

(Lançadas pelos municípios nos termos do art. 18.º e isenções concedidas nos termos do art. 16.º ambos da Lei nº 73/2013, de 03/09 - Regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais)

Apresenta-se o quadro seguinte elaborado com os dados recolhidos em www.portaldasfinancas.gov.pt, divulgados pelos serviços circulados nºs 20205/2019, de 12/02, e 20209/2019, de 01/04, da AT, contendo as taxas de derrama municipal que incidem sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC relativo ao período de 2018 para cobrança em 2019.

Para efeitos da aplicação da tabela e com o intuito de dissipar eventuais dúvidas, é esclarecido o seguinte:

- A **taxa normal** da derrama municipal é aplicada quando o sujeito passivo não reúna os requisitos para aproveitar a taxa reduzida ou isenções lançadas pelo Município;
- A **taxa reduzida** da derrama municipal é aplicada quando o volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 150.000 e o sujeito passivo não reúna os requisitos para aproveitar alguma das isenções lançadas pelo Município;
- Só podem **beneficiar de isenção** de derrama municipal os sujeitos passivos que reúnam os requisitos específicos de cada isenção definidos pelo município, evidenciados na coluna “Âmbito da isenção”.

DISTRITO E CONCELHO		TAXAS DE DERRAMA 2018			DISTRITO E CONCELHO		TAXAS DE DERRAMA 2018			DISTRITO E CONCELHO		TAXAS DE DERRAMA 2018		
Denominação	Cód.	Taxa normal (%) (a)	Taxa reduzida (%) (b)	Âmbito da isenção (c)	Denominação	Cód.	Taxa normal (%) (a)	Taxa reduzida (%) (b)	Âmbito da isenção (c)	Denominação	Cód.	Taxa normal (%) (a)	Taxa reduzida (%) (b)	Âmbito da isenção (c)
AVEIRO					Freixo Espada Cinta	0404	1,5	-	-	FARO				
Águeda	0101	1,5	-	(1)	Macedo Cavaleiros	0405	-	-	-	Albufeira	0801	-	-	-
Albergaria-a-Velha	0102	1,2	0,2	-	Miranda do Douro	0406	1,5	-	(2)	Alcoutim	0802	-	-	-
Anadia	0103	0,5	-	-	Mirandela	0407	-	-	-	Aljezur	0803	-	-	-
Arouca	0104	1	0,5	-	Mogadouro	0408	-	-	-	Castro Marim	0804	-	-	-
Aveiro	0105	1,5	-	-	Torre de Moncorvo	0409	1,5	-	(2) (9)	Faro	0805	1,5	1	-
Castelo de Paiva	0106	-	-	-	Vila Flor	0410	-	-	-	Lagoa (Algarve)	0806	-	-	-
Espinho	0107	1,3	-	-	Vimioso	0411	-	-	-	Lagos	0807	1	-	(2)
Estarreja	0108	1,5	0,01	-	Vinhais	0412	-	-	-	Loulé	0808	-	-	-
Ílhavo	0110	1,5	-	(2) (3)	CASTELO BRANCO					Monchique	0809	-	-	-
Mealhada	0111	1	0,5	-	Belmonte	0501	-	-	-	Olhão	0810	-	-	-
Murtosa	0112	0,4	-	(2)	Castelo Branco	0502	-	-	-	Portimão	0811	1,5	-	-
Oliveira Azeméis	0113	1,2	0,75	-	Covilhã	0503	1,3	0,1	-	S. Brás de Alportel	0812	-	-	-
Oliveira do Bairro	0114	1	0,1	-	Fundão	0504	1,5	-	(11)	Silves	0813	-	-	-
Ovar	0115	1,5	-	(2) (4)	Idanha-a-Nova	0505	-	-	-	Tavira	0814	-	-	-
Santa Maria da Feira	0109	1,5	1	-	Oleiros	0506	-	-	-	Vila do Bispo	0815	1	-	-
S. João da Madeira	0116	1,45	0,85	(5)	Penamacor	0507	-	-	-	V. Real Sto. António	0816	1,5	-	-
Sever do Vouga	0117	1,25	0,5	-	Proença-a-Nova	0508	-	-	-	GUARDA				
Vagos	0118	1,5	-	(6)	Sertão	0509	1	-	(2)	Aguiar da Beira	0901	-	-	-
Vale de Cambra	0119	1,1	-	(2) (7)	Vila de Rei	0510	1,5	-	(11)	Almeida	0902	-	-	-
BEJA					Vila Velha Ródão	0511	1,2	0,6	-	Celorico da Beira	0903	1,5	-	-
Aljustrel	0201	1,5	-	(2)	COIMBRA					Fig. Castelo Rodrigo	0904	1,5	-	(11)
Almodôvar	0202	1,5	-	(2)	Arganil	0601	-	-	-	Fornos de Algodres	0905	1,5	-	-
Alvito	0203	-	-	-	Cantanhede	0602	1,5	-	(2) (12)	Gouveia	0906	1	-	(2) (18)
Barrancos	0204	-	-	-	Coimbra	0603	1,5	-	(17)	Guarda	0907	1	0,15	(19)
Beja	0205	1,5	-	(2)	Condeixa-a-Nova	0604	1	-	(2)	Manteigas	0908	-	-	-
Castro Verde	0206	1,5	-	(2)	Figueira da Foz	0605	1,5	-	(2)	Meda	0909	-	-	-
Cuba	0207	1,5	1	-	Góis	0606	-	-	-	Pinhel	0910	1,5	-	(11)
Ferreira do Alentejo	0208	1,5	-	(2)	Lousã	0607	1,3	-	(2) (13)	Sabugal	0911	-	-	-
Mértola	0209	-	-	-	Mira	0608	-	-	-	Seia	0912	1,3	1	(20)
Moura	0210	1,5	0,5	(8)	Miranda do Corvo	0609	1	-	(2) (14)	Trancoso	0913	-	-	-
Odemira	0211	1	-	(2)	Montemor-o-Velho	0610	1,5	-	-	Vila Nova Foz Côa	0914	-	-	-
Ourique	0212	1,5	-	(2)	Oliveira do Hospital	0611	-	-	-	LEIRIA				
Serpa	0213	1,5	-	(2)	Pampilhosa da Serra	0612	-	-	-	Alcobaça	1001	1,3	1	-
Vidigueira	0214	1	0,01	-	Penacova	0613	-	-	-	Alvaiázere	1002	-	-	-
BRAGA					Penela	0614	-	-	-	Ansião	1003	1	-	-
Amares	0301	-	-	-	Soure	0615	1	-	(2)	Batalha	1004	1,2	0,95	-
Barcelos	0302	1,2	-	(2)	Tábua	0616	1,5	-	(2)	Bombarral	1005	-	-	-
Braga	0303	1,5	-	(2)	Vila Nova Poiares	0617	1,5	-	-	Caldas da Rainha	1006	0,75	-	(2) (21)
Cabeceiras de Basto	0304	1	-	(2)	ÉVORA					Castanheira de Pera	1007	-	-	-
Celorico de Basto	0305	-	-	-	Alandroal	0701	1,5	-	-	Figueiró dos Vinhos	1008	1,5	-	(11)
Esposende	0306	-	-	-	Arraiolos	0702	1,5	0,5	(15)	Leiria	1009	1,5	-	(2) (23)
Fafe	0307	1,2	-	(2)	Borba	0703	1,2	-	(2)	Marinha Grande	1010	1,5	-	(2)
Guimarães	0308	1,5	1	-	Estremoz	0704	1,5	0,2	-	Nazaré	1011	1,5	-	-
Póvoa de Lanhoso	0309	-	-	-	Évora	0705	1,5	-	-	Óbidos	1012	-	-	-
Terras de Bouro	0310	1,4	0,2	-	Montemor-o-Novo	0706	1,5	0,5	-	Pedrógão Grande	1013	1,5	-	(22)
Vieira do Minho	0311	1,5	-	(2)	Mora	0707	1,5	-	-	Peniche	1014	1	-	(2) (24)
V. N. Famalicão	0312	1,2	-	(2)	Mourão	0708	1,5	-	-	Pombal	1015	1	-	(2) (25)
Vila Verde	0313	1,5	-	(2) (10)	Portel	0709	1,5	0,75	-	Porto de Mós	1016	1,3	0,9	(26)
Vizela	0314	1,5	-	-	Redondo	0710	-	-	-	LISBOA				
BRAGANÇA					Reguengos Monsaraz	0711	1,25	0,5	(16)	Alenquer	1101	1,5	-	(2)
Alfândega da Fé	0401	1,5	-	-	Vendas Novas	0712	1,5	-	-	Amadora	1115	1,5	-	(2)
Bragança	0402	-	-	-	Viana do Alentejo	0713	1	-	(2)	Arruda dos Vinhos	1102	1,5	1	(27)
Carrazeda Ansiães	0403	-	-	-	Vila Viçosa	0714	1,5	0,5	-	Azambuja	1103	1,5	-	(2)

DISTRITO E CONCELHO		TAXAS DE DERRAMA 2018			DISTRITO E CONCELHO		TAXAS DE DERRAMA 2018			DISTRITO E CONCELHO		TAXAS DE DERRAMA 2018		
Denominação	Cód.	Taxa normal (%) (a)	Taxa reduzida (%) (b)	Âmbito da isenção (c)	Denominação	Cód.	Taxa normal (%) (a)	Taxa reduzida (%) (b)	Âmbito da isenção (c)	Denominação	Cód.	Taxa normal (%) (a)	Taxa reduzida (%) (b)	Âmbito da isenção (c)
Cadaval	1104	-	-	-	Almada	1503	1,2	-	(2) (43)	Lajes das Flores	2003	-	-	-
Cascais	1105	1,25	-	(28)	Barreiro	1504	1,4	0,01	-	Lajes do Pico	2004	-	-	-
Lisboa	1106	1,5	-	(2) (29)	Grândola	1505	1,4	-	(2)	Madalena	2005	-	-	-
Loures	1107	1,5	-	(2)	Moita	1506	1,5	-	(2)	Santa Cruz Flores	2006	-	-	-
Lourinhã	1108	1	-	(30)	Montijo	1507	1,5	-	(2)	S. Roque Pico	2007	-	-	-
Mafra	1109	1,5	-	(2) (31)	Palmela	1508	1,5	-	(2)	PONTA DELGADA				
Odivelas	1116	1,5	-	(32)	Santiago do Cacém	1509	1,5	-	(2)	Lagoa (Açores)	2101	0,95	0,5	-
Oeiras	1110	1,4	-	(2)	Seixal	1510	1,5	-	(40) (44)	Nordeste	2102	1,5	-	-
Sintra	1111	1,5	-	(2)	Sesimbra	1511	1,5	-	(45)	Ponta Delgada	2103	1,5	-	(2)
Sobral Mte. Agraço	1112	1,5	1	(33)	Setúbal	1512	1,5	-	-	Povoação	2104	0,9	-	-
Torres Vedras	1113	1,5	1	-	Sines	1513	1,5	-	(2)	Ribeira Grande	2105	1	0,5	-
V. Franca de Xira	1114	1,5	-	(2) (34)	VIANA CASTELO					Vila Franca Campo	2106	1,5	-	-
PORTALEGRE					Arcos de Valdevez	1601	-	-	-	Vila do Porto	2107	-	-	-
Alter do Chão	1201	0,75	-	(2)	Caminha	1602	1,5	-	(46)	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA				
Arronches	1202	-	-	-	Melgaço	1603	-	-	-	FUNCHAL				
Avis	1203	1	-	(2)	Monção	1604	1,5	1	(11)	Calheta (Madeira)	2201	-	-	-
Campo Maior	1204	1,5	-	-	Paredes de Coura	1605	1	-	(2)	Câmara de Lobos	2202	-	-	-
Castelo de Vide	1205	1,5	-	(2)	Ponte da Barca	1606	1,5	-	(47)	Funchal	2203	0,5	-	(2)
Crato	1206	-	-	-	Ponte de Lima	1607	-	-	-	Machico	2204	-	-	-
Elvas	1207	0,4	-	-	Valença	1608	1,5	0,5	-	Ponta do Sol	2205	-	-	-
Fronteira	1208	0,75	0,5	-	Viana do Castelo	1609	1,5	-	(2)	Porto Moniz	2206	-	-	-
Gavião	1209	-	-	-	Vila Nova Cerveira	1610	1,5	0,8	(48)	Porto Santo	2207	1,5	0,2	(53)
Marvão	1210	-	-	-	VILA REAL					Ribeira Brava	2208	-	-	-
Monforte	1211	-	-	-	Alijó	1701	1,5	-	-	Santa Cruz	2209	1,5	-	(2) (54)
Nisa	1212	1	0,01	-	Boticas	1702	-	-	-	Santana	2210	-	-	-
Ponte de Sôr	1213	-	-	-	Chaves	1703	1,5	-	(49)	São Vicente	2211	-	-	-
Portalegre	1214	-	-	-	Mesão Frio	1704	-	-	-					
Sousel	1215	-	-	-	Mondim de Basto	1705	-	-	-					
PORTO					Montalegre	1706	1,5	-	(2)	(a) Taxa normal da derrama municipal lançada nos termos do nº 1 do art. 18º da Lei nº 73/2013, de 03/09, na versão anterior à alteração e republicação pela Lei nº 51/2018, de 16/08.				
Amarante	1301	1	-	(2)	Murça	1707	-	-	-	(b) Taxa reduzida da derrama municipal lançada nos termos do nº 12 do art. 18º da Lei nº 73/2013, de 03/09, na versão anterior à alteração e republicação pela Lei nº 51/2018, de 16/08.				
Baião	1302	-	-	-	Peso da Régua	1708	1,5	1	-	(c) Isenção de derrama concedida nos termos do nº 2 do art. 16º da Lei nº 73/2013, de 03/09, na versão anterior à alteração e republicação pela Lei nº 51/2018, de 16/08.				
Felgueiras	1303	1,5	1	-	Ribeira de Pena	1709	-	-	-	Requisitos no âmbito da isenção:				
Gondomar	1304	1,5	0,75	-	Sabrosa	1710	-	-	-	(1) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 100 000.				
Lousada	1305	-	-	-	Sta. Marta Penaguião	1711	-	-	-	(2) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 150 000.				
Maia	1306	1,5	0,6	-	Valpaços	1712	-	-	-	(3) Sujeitos passivos que durante o ano de 2018 fixaram a sua sede no concelho e que tenham criado cinco ou mais novos postos de trabalho.				
Marco de Canaveses	1307	1	-	(2)	Vila Pouca Aguiar	1713	1,5	-	(2)	(4) Para os seguintes sujeitos passivos com sede em Ovar desde que tenham criação líquida de postos de trabalho: NIF 503910457; 513364293; 509456111; 504384201; 501136746; 500351538; 507262379; 500147647; 500171475; 509444741; 513333576; 504336282; 505734075; 506510751; 500109095.				
Matosinhos	1308	1,5	-	(40)	Vila Real	1714	1,5	0,75	(50)	(5) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 300.000 desde que tenham fixado a sua sede social em S. João da Madeira nos períodos de 2016, 2017 e 2018, e que tenham criado e mantido 3 ou mais postos de trabalho.				
Paços de Ferreira	1309	1,5	0,5	-	VISEU					(6) NIF 508011809, 508254426, 507596366, 500442029, 510641580; 504266098 e 504829106.				
Paredes	1310	1,5	0,5	(35)	Armamar	1801	1,35	0,5	-	(7) Sujeitos passivos que se tenham instalado no concelho no período de 2018 e aí tenham fixado a sua sede social, desde que tenham criado cinco ou mais postos de trabalho.				
Penafiel	1311	1,5	0,75	(36)	Carregal do Sal	1802	-	-	-	(8) Sujeitos passivos que tenham instalado a sua sede social no concelho e que tenham criado e mantido três ou mais postos de trabalho.				
Porto	1312	1,5	1	-	Castro d'Aire	1803	-	-	-					
Póvoa de Varzim	1313	-	-	-	Cinfães	1804	-	-	-					
Santo Tirso	1314	1,5	1,2	(37)	Lamego	1805	1,5	-	(2)					
Trofa	1318	1,5	-	-	Mangualde	1806	1	-	-					
Valongo	1315	1,5	-	-	Moimenta da Beira	1807	1	-	(2)					
Vila do Conde	1316	1,5	-	-	Mortágua	1808	1	-	(2)					
Vila Nova de Gaia	1317	1,5	1,25	(38)	Nelas	1809	1,5	-	-					
SANTARÉM					Oliveira de Frades	1810	1,5	-	(2)					
Abrantes	1401	1,5	-	(2)	Penalva do Castelo	1811	-	-	-					
Alcanena	1402	1,5	-	-	Penedono	1812	-	-	-					
Almeirim	1403	1,5	1	-	Resende	1813	1,5	-	(2)					
Alpiarça	1404	1,5	1	(39)	Santa Comba Dão	1814	1,5	-	-					
Benavente	1405	1,5	0,5	-	S. João Pesqueira	1815	1,5	0,75	(51)					
Cartaxo	1406	1,5	-	-	S. Pedro do Sul	1816	1,5	-	-					
Chamusca	1407	1,05	-	(2)	Sátão	1817	-	-	-					
Constância	1408	1,5	-	-	Sernancelhe	1818	-	-	-					
Coruche	1409	1	0,5	-	Tabuaço	1819	1,2	0,5	-					
Entroncamento	1410	1,5	-	-	Tarouca	1820	-	-	-					
Ferreira do Zêzere	1411	0,5	-	(2)	Tondela	1821	1,5	-	-					
Golegã	1412	1,2	0,75	-	Vila Nova de Paiva	1822	-	-	-					
Mação	1413	1,5	-	(11)	Viseu	1823	1,5	1,13	-					
Ourém	1421	1,1	-	(2)	Vouzela	1824	1,5	1,25	-					
Rio Maior	1414	1,3	-	(41)	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES									
Salvaterra de Magos	1415	1	-	(2)	ANGRA HEROÍSMO									
Santarém	1416	1,5	1,3	-	Angra do Heroísmo	1901	1,5	-	(11)					
Sardoal	1417	1,5	-	(2)	Calheta (Açores)	1902	-	-	-					
Tomar	1418	1,5	0,75	-	Santa Cruz Graciosa	1903	-	-	-					
Torres Novas	1419	1,5	0,01	-	Velas	1904	-	-	-					
V. Nova Barquinha	1420	1,5	-	(11)	V. Praia da Vitória	1905	1,5	-	(2) (52)					
SETÚBAL					HORTA									
Alcácer do Sal	1501	1	0,25	-	Corvo	2001	-	-	-					
Alcochete	1502	1,5	1	(42)	Horta	2002	1,5	-	(2)					

- (9) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no ano anterior ultrapasse € 150.000 dos ramos de negócio correspondentes aos seguintes Códigos CAE:
- Divisões: 55 e 56;
- Grupos: 011, 012, 014;
- Classes: 0812, 1041, 1071, 1102, 3101, 3102, 3109;
Sujeitos passivos que tenham instalado a sua sede social no concelho nos anos 2017, 2018 e 2019, que criem e mantenham no período da isenção, 3 ou mais postos de trabalho, exceto CAE Grupos 351 e 641.
- (10) Sujeitos passivos que se instalem no concelho durante os anos 2016 e 2018 e que criem 3 ou mais postos de trabalho.
- (11) Sujeitos passivos com sede social no concelho.
- (12) NIF 505021676.
- (13) Sujeitos passivos que instalem a sua sede social no concelho nos anos de 2016, 2017 e 2018 desde tenham criado e mantido neste período, no mínimo 5 postos de trabalho.
- (14) Sujeitos passivos que instalem a sua sede social no concelho nos anos de 2016, 2017 e 2018 desde tenham criado e mantido neste período, no mínimo 3 postos de trabalho.
- (15) Sujeitos passivos que tenham fixado a sua sede social no concelho e que tenham criado pelo menos três postos de trabalho.
- (16) Sujeitos passivos que instalem a sua sede social no concelho nos anos de 2016 e 2017 e 2018 desde tenham criado e mantido, neste período, no mínimo 3 postos de trabalho.
- (17) Sujeitos passivos com sede no concelho cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 150.000.
- (18) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior seja inferior a €500.000 dos ramos de negócio correspondentes aos seguintes CAE: Grupos 471, 472, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 561, 563;
Sujeitos passivos que tenham instalado a sua sede social no concelho no período de 2018 e que tenham criado no mínimo 5 postos de trabalho e os mantenham.
- (19) Sujeitos passivos dos ramos de negócio correspondentes aos seguintes CAE, cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 150.000:
- Grupos 474;
- Classe 4721 a 4724;
- Subclasse 47291 a 47293;
Sujeitos passivos que tenham instalado a sua sede social no concelho nos períodos de 2016, 2017 e 2018 e que tenham criado no mínimo 3 postos de trabalho e os mantenham.
- (20) Para as empresas que tenham instalado a sua sede social no concelho, no ano de 2018.
- (21) Sujeitos passivos que se tenham fixado a sua sede social no concelho nos anos de 2016, 2017 e 2018, desde que tenham criado e mantido no mínimo 3 postos de trabalho;
Sujeitos passivos que se fixem no concelho em 2018 e que exerçam atividades de cariz tecnológico, desde que criem e mantenham pelo menos 3 postos de trabalho dependente;
Sujeitos passivos que façam investimentos no desenvolvimento da sua atividade empresarial de valor igual ou superior a €1.000.000, durante os dois anos subsequentes ao investimento, desde que criem e mantenham pelo menos 3 postos de trabalho dependente.
- (22) Sujeitos passivos com sede no concelho, cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse os € 150.000.
- (23) Sujeitos passivos que tenham instalado a sua sede social no concelho em 2017 e criem, pelo menos, 3 postos de trabalho.
- (24) Sujeitos passivos que se tenham constituído, instalado ou alterado a sede social para o concelho de Peniche em 2016, 2017 e 2018.
- (25) Sujeitos passivos que tenham instalado a sua sede social no concelho em 2017 e 2018 e criem, no mínimo, 3 postos de trabalho.
- (26) Sujeitos passivos que se tenham instalado no concelho e tenham criado e mantido no mínimo 3 postos de trabalho.
- (27) Sujeitos passivos que tenham instalado a sua sede social no Concelho nos anos de 2016, 2017 e 2018 e tenham criado e mantido, no mínimo, 3 postos de trabalho.
- (28) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse €300.000;
Sujeitos passivos que se fixaram no concelho em 2018.
- (29) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse €1.200.000 dos ramos de negócio correspondentes aos seguintes CAE: Grupos 471, 472, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 561, 563;
Sujeitos passivos que tenham instalado a sua sede social no Concelho nos anos 2017, 2018 ou 2019 e tenham criado e mantido no mínimo 5 novos postos trabalho.
- (30) Sujeitos passivos que tenham instalado a sua sede no concelho nos anos de 2016, 2017 e 2018;
Sujeitos passivos dos ramos de negócio correspondentes aos seguintes CAE: Classes 5511, 5512, 5520, 5530, 5590.
- (31) Sujeitos passivos dos ramos de negócio correspondentes aos seguintes CAE:
- Divisão 01, 02, 03;
- Grupo 471, 472, 474, 475, 476, 477, 478, 479, exceto CAE 47111;
- Divisão 72 e 74, que se instalem no concelho em 2019, desde que criem e mantenham no mínimo 5 postos de trabalho;
- Grupo 551 que se instalem no concelho em 2019, desde que criem e mantenham no mínimo 20 postos de trabalho;
Sujeitos passivos com sede social no concelho desde que criem no mínimo 3 postos de trabalho.
- (32) NIF: 514756381, 514380845, 514133724, 510946542, 503317713, 514332689, 504603507, 514336749;
Sujeitos passivos que se instalem no concelho que criem e mantenham novos postos de trabalho.
- (33) Sujeitos passivos que se tenham constituído e instalado, ou alterado a sua sede social para o concelho durante os anos de 2017 e 2018.
- (34) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse €300.000 se já instalados ou que se instalem no concelho e criem ou mantenham postos de trabalho em 2017 e 2018:
microempresas - 1 posto de trabalho;
pequenas empresas-3 postos de trabalho;
médias empresas - 6 postos.
- (35) NIF: 510866930, 510306373, 503232785, 505311747, 507912721, 503560359, 510348360, 500635765, 508583586, 501787771, 504138790, 514689218, 509900844.
- (36) NIF: 505776480; 510215543; 510140106; 506186830 e 513167560.
- (37) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse €40.000; Sujeitos passivos que tenham instalado a sua sede social no concelho, nos anos de 2017, 2018 e 2019, criem e mantenham no mínimo 5 novos postos trabalho.
- (38) Sujeitos passivos que tenham fixado a sua sede social no concelho, em 2018, e tenham criado e mantido, durante esse período, 5 ou mais postos de trabalho.
- (39) Sujeitos passivos que fixem a sua sede no concelho no período de 2018 desde criem e mantenham, durante esse período, 3 ou mais postos de trabalho.
- (40) Micro e Pequenas Empresas cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 150.000.
- (41) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse €150.000, desde que tenham criado 2 ou mais postos de trabalho;
Sujeitos passivos que tenham criado 3 ou mais postos de trabalho.
- (42) Sujeitos passivos que, no período de 2018, tenham instalado a sua sede no concelho.
- (43) Empresas de Base Tecnológica que se tenham instalado ou se venham a instalar no concelho nos períodos de 2017e 2019; Empresas Industriais ou no ramo da Atividade Turística, que se tenham instalado ou se venham a instalar no concelho nos períodos de 2017 e 2019 e que tenham criado e mantido no período de isenção no mínimo 250 postos de trabalho.
- (44) Sujeitos passivos que constituam residência fiscal ou fixem a sua sede social no concelho durante o ano de 2018, e que, cumulativamente, tenham criado ou mantido durante este período 3 ou mais postos trabalho.
- (45) Sujeitos passivos com sede social no concelho em 2016, 2017 e 2018, que criem e mantenham postos de trabalho efetivos no período, nos seguintes termos: micro - 1 posto de trabalho; pequenas e médias, respetivamente 3 e 6 postos de trabalho.
- (46) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse os €60.000;
Sujeitos passivos que tenham criação líquida de postos de trabalho;
Novas empresas com sede em Caminha e criadas no Município.
- (47) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse €1.000.000.
- (48) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse €75.000.
- (49) Sujeitos passivos com sede social ou domicílio fiscal no concelho.
- (50) NIF: 508832128; 507875001.
- (51) Sujeitos passivos com residência fiscal ou sede social no concelho.
- (52) Sujeitos passivos que se tenham instalado no concelho nos anos de 2018 e 2019 e tenham criado e mantido no mínimo 5 postos de trabalho.
- (53) Sujeitos passivos que tenham instalado sua sede social no concelho nos anos de 2018 e 2019 e que tenham criado e tenham mantido nos períodos da isenção no mínimo 3 novos postos de trabalho.
- (54) Sujeitos passivos que tenham instalado a sua sede social no concelho, nos anos de 2016, 2017 e 2018, e mantenham no mínimo 5 novos postos trabalho.

7 - LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

DECRETO-LEI N.º 492/88, DE 30 DE DEZEMBRO

PÁG. 626 – Nota (1) ao Artigo 24.º-A do DL

(1) ...

«Despacho Normativo n.º 7-A/2015, de 30 de abril

...

Artigo 4.º - ...

1 - ...

a) e b) ...

c) (Revogada pelo Despacho Normativo n.º 12/2019, de 18/04, com entrada em vigor em 19/04/2019. Refira-se que, na redação anterior da alínea c), a remissão para o n.º 10 do art. 19.º da LGT devia entender-se como tendo passado ao atual n.º 12 do art. 19.º da LGT) (*)

2 a 6 - ...

(*) Deve ter-se em atenção o disposto no art. 3.º do Despacho Normativo n.º 12/2019, de 18/04, com entrada em vigor em 19/04/2019:

«Artigo 3.º - Disposição transitória

A suspensão do prazo de concessão do reembolso, verificada antes ou após 1 de janeiro de 2019, por força do n.º 1 do artigo 5.º do Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 7-A/2015, de 30 de abril, por o sujeito passivo não ter comunicado à administração tributária a sua caixa postal eletrónica, cessará com a entrada em vigor do presente Despacho Normativo.»

...

DECRETO-LEI N.º 8/2007, DE 17 DE JANEIRO

PÁG. 701/703 – Nota (3) ao Artigo 2.º do DL

(1) e (2) ...

(3) ... «Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro

...

Artigo 15.º - ...

1 - ...

2 - ... (***)

(***) Pelo Despacho n.º 271/2019-XXI, de 05/07, do SEAF, foi determinado que:

«(...) 1. Os sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 15.º da Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, deverão, nos prazos nele indicados, submeter a IES (referente a 2019) de acordo com o modelo em vigor para as declarações relativas ao exercício de 2018, podendo ainda o prazo da obrigação de submissão do ficheiro SAF-T da Contabilidade, previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, ser cumprido até 31 de maio de 2020, sem quaisquer penalidades.

2. A obrigação de entrega da IES/DA (referente a 2018), prevista no artigo 121.º, n.º 2 do Código do IRC, artigo 113.º, n.º 2 do Código do IRS, artigo 29.º, n.º 1 alínea h) do Código do IVA e artigo 52.º, n.º 2 do Código do Imposto de Selo, possa ser cumprida até ao dia 17 de julho de 2019, sem quaisquer penalidades. (...)»

...

DESPACHO NORMATIVO N.º 18-A/2010, DE 1 DE JULHO

PÁG. 746 –

Artigo 3.º - ...

...

a) a e) ...

f) (Revogada pelo Despacho Normativo n.º 12/2019, de 18/04, com entrada em vigor em 19/04/2019. Refira-se que, na redação anterior desta alínea f), a remissão para o n.º 9 do art. 19.º da LGT devia entender-se como tendo passado a n.º 10 e este ao atual n.º 12 do art. 19.º da LGT)

...

PÁG. 747 –

Artigo 5.º - ...

1 - A não verificação das condições referidas nas alíneas b), c) e e) do artigo 3.º determina a suspensão do prazo de concessão do reembolso e da contagem de juros previstos no n.º 8 do artigo 22.º do CIVA, sendo o sujeito passivo notificado para regularizar a falta no prazo fixado nos termos do artigo 23.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), sob pena do indeferimento do reembolso e consequente reporte do crédito para a conta corrente, salvo quando não se verifiquem as condições previstas na alínea e) do artigo 3.º, caso em que se procede à correção do valor a reembolsar ou do excesso a reportar ou, se devida, à liquidação nos termos do artigo 87.º do CIVA. (Redação do Despacho Normativo n.º 12/2019, de 18/04, com entrada em vigor em 19/04/2019) (1)

2 e 3 - ...

(1) Deve ter-se em atenção o disposto no art. 3.º do Despacho Normativo n.º 12/2019, de 18/04, com entrada em vigor em 19/04/2019:

«Artigo 3.º - Disposição transitória

A suspensão do prazo de concessão do reembolso, verificada antes ou após 1 de janeiro de 2019, por força do n.º 1 do artigo 5.º do Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 7-A/2015, de 30 de abril, por o sujeito passivo não ter comunicado à administração tributária a sua caixa postal eletrónica, cessará com a entrada em vigor do presente Despacho Normativo.»

DECRETO-LEI N.º 198/2012, DE 24 DE AGOSTO

PÁG. 750 – Nota (2) ao Artigo 3.º-A do DL

(1) ...

(2) ... «Portaria n.º 2/2015, de 6 de janeiro

...

Artigo 2.º - ...

1 - O ficheiro a que se refere o artigo anterior deve conter uma tabela de inventário, com identificação e valorização total de cada produto, obedecendo à seguinte estrutura de informação:

Nomes dos Campos	Descrição dos Campos
Tipo de produto (ProductCategory) TEXTO 1 CARATER	Identificador do tipo de produto. Deve ser preenchido com uma das seguintes letras: M — mercadorias P — matérias-primas, subsidiárias e de consumo A — produtos acabados e intermédios S — subprodutos, desperdícios e refugos T — produtos e trabalhos em curso B — ativos biológicos
Identificador do Produto (ProductCode) TEXTO 60 CARATERES	Código único do produto na lista de produtos. Este código deverá corresponder ao mesmo código utilizado no ficheiro SAF -T (PT) da faturação, quando aplicável. No caso de tipos de produtos não transacionáveis e que sejam inexistentes ao nível da tabela de Produtos do SAF -T (PT), deverá garantir-se uma codificação única para cada produto.
Descrição do produto (ProductDescription) TEXTO 200 CARATERES	Descrição do produto.
Código do produto (ProductNumberCode) TEXTO 60 CARATERES	Código EAN (código de barras). Deve ser utilizado o código EAN do produto. Quando este não existir, preencher com o valor do campo «Identificador do Produto».
Quantidade (ClosingStockQuantity) DECIMAL	Quantidade de existência final relativa ao período a que reporta.
Unidade de medida (UnitOfMeasure) TEXTO 20 CARATERES	Unidade de medida usada (exemplo: kg, cm, m3, unidades).
Valor (ClosingStockValue) DECIMAL	Valor da existência final relativa ao período a que reporta (Valor total relativo à quantidade indicada).

(Redação da Portaria n.º 126/2019, de 02/05, com entrada em vigor em 01/01/2020, aplicando-se às comunicações de inventários referentes aos períodos de tributação de 2019 e seguintes)

2 - ...

...

Artigo 5.º - ...

1 - ...

a) A primeira linha é composta pelos nomes dos campos a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, seguindo a ordem aí indicada - ProductCategory; ProductCode; ProductDescription; ProductNumberCode; ClosingStockQuantity; UnitOfMeasure; ClosingStockValue. (Redação da Portaria n.º 126/2019, de 02/05, com entrada em vigor em 01/01/2020, aplicando-se às comunicações de inventários referentes aos períodos de tributação de 2019 e seguintes)

b) a d) ...

2 - ...

Artigo 6.º - ...

1 - ...

2 - O ficheiro com formato XML deve respeitar o esquema de validação do ficheiro em formato xsd, disponível no Portal das Finanças. (Redação da Portaria n.º 126/2019, de 02/05, com entrada em vigor em 01/01/2020, aplicando-se às comunicações de inventários referentes aos períodos de tributação de 2019 e seguintes)

...

✂-----

TABELA PRÁTICA DAS CONVENÇÕES PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO CELEBRADAS POR PORTUGAL (IRS, IRC e impostos de natureza idêntica ou similar)

PÁG. 820 – Atualização na terceira coluna

✂-----

Índia	...	Aviso n.º 123/2000 publicado em 15-06-2000 EM VIGOR DESDE 05-04-2000. Protocolo que altera a CDT EM VIGOR DESDE 08-08-2018 (Aviso n.º 32/2019, de 28-05).	...
-------	-----	--	-----

✂-----

DECRETO-LEI N.º 28/2019, DE 15 DE FEVEREIRO

✂-----

PÁG. 825 – Aditamento da nota (2) ao n.º 2

Artigo 4.º - ...

1 - ...

2 - ... (2)

3 a 6 - ...

(1) ...

(2) Ver a Portaria n.º 363/2010, de 23/06, no presente ponto [7], p. 744.

Deve ainda ter-se em atenção a clarificação de obrigações e a prorrogação de prazos, determinadas por despachos do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (SEAF), que se encontram em nota (2) ao art. 43.º do presente DL.

✂-----

PÁG. 826 – Aditamento da nota (2) ao n.º 3

Artigo 8.º - ...

1 e 2 - ...

3 - ... (2)

(1) ...

(2) Foi publicada a seguinte portaria:

«Portaria n.º 144/2019, de 15 de maio

(...) Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, e do Despacho de delegação de competências n.º 10575/2018, de 30 de outubro de 2018, o seguinte:

Artigo 1.º - Objeto

1 - A presente portaria regulamenta os termos e condições para o exercício da opção prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, pelos sujeitos passivos que pretendam ficar dispensados da impressão das faturas em papel ou da sua transmissão por via eletrónica.

2 - Regulamenta, ainda, os termos e condições para a disponibilização pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) dos elementos das faturas abrangidas pelo número anterior aos respetivos adquirentes ou destinatários.

Artigo 2.º - Âmbito de aplicação

Os sujeitos passivos que reúnam as condições estabelecidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, podem optar pela dispensa de impressão em papel ou de transmissão por via eletrónica das faturas que sejam emitidas a adquirente ou destinatário não sujeito passivo quando este solicite a indicação do respetivo número de identificação fiscal.

Artigo 3.º - Forma e prazo de exercício da opção

1 - Os sujeitos passivos que pretendam exercer a opção prevista no artigo anterior, devem comunicar previamente essa opção à AT, através do Portal das Finanças, em www.portaldasfinancas.gov.pt.

2 - Os sujeitos passivos que tenham exercido a opção nos termos do número anterior podem, a todo o tempo, proceder ao seu cancelamento através de comunicação, pela mesma via.

Artigo 4.º - Condições para o exercício da opção

1 - Os sujeitos passivos que pretendam exercer a opção nos termos da presente portaria devem:

- a) Emitir as faturas através de programa informático certificado;
- b) Efetuar a comunicação dos elementos das faturas abrangidas pela dispensa de impressão em papel à AT na forma prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto;
- c) Não estar em situação de incumprimento relativamente à obrigação de comunicação dos elementos das faturas prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

2 - Não obstante o disposto na alínea b) do número anterior, e sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e c) do número anterior, podem ainda exercer a opção os sujeitos passivos que, não reunindo a condição prevista naquela alínea, cumpram simultaneamente os seguintes requisitos:

- a) Comunicação, em tempo real, do conteúdo das faturas aos respetivos adquirentes ou destinatários através de meio eletrónico;
- b) Comunicação dos elementos das faturas à AT por transmissão eletrónica de dados, mediante remessa de ficheiro normalizado estruturado com base no ficheiro SAF-T (PT), criado pela Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, nos termos da alínea b) do n.º 1 e no prazo previsto no n.º 2, ambos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

3 - A comunicação a que se refere a alínea a) do número anterior é obrigatoriamente efetuada no momento em que o sujeito passivo procede à emissão da fatura.

Artigo 5.º - Disponibilização pela AT dos elementos das faturas

1 - Os elementos das faturas que sejam comunicados à AT na forma prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º são imediatamente disponibilizados no Portal das Finanças.

2 - O disposto no número anterior é ainda aplicável às faturas emitidas através de aplicações de faturação disponibilizadas pela AT no Portal das Finanças.

3 - A AT disponibiliza aos destinatários das faturas abrangidas pela dispensa de impressão em papel ou da sua transmissão por via eletrónica, no Portal das Finanças, até ao 10.º dia seguinte ao termo do prazo, os elementos que lhe tenham sido comunicados nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 6.º - Garantia de emissão de fatura

1 - A dispensa de impressão da fatura em papel ou da sua transmissão por via eletrónica depende de aceitação pelo respetivo destinatário.

2 - Os destinatários das faturas abrangidas pela dispensa regulada na presente portaria devem exigir a sua impressão em papel sempre que tenham indícios de que a sua emissão não tenha ocorrido, nomeadamente quando não ocorra a comunicação, em tempo real, do respetivo conteúdo.

Artigo 7.º - Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes, em 13 de maio de 2019.»

✂-----

PÁG. 826 – Aditamento da nota (1) à epígrafe

Artigo 11.º - ... (1)

1 a 6 - ...

(1) Deve ainda ter-se em atenção a clarificação de obrigações e a prorrogação de prazos, determinadas por despachos do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (SEAF), que se encontram em nota (2) ao art. 43.º do presente DL.

⌘-----
PÁG. 829/830 – Aditamento da nota (2) aos n.ºs 1 e 4

Artigo 43.º - ...

1 - ... (2)

2 e 3 - ...

4 - ... (2)

5 a 10 - ...

(1) ...

(2) Deve ainda ter-se em atenção a clarificação de obrigações e a prorrogação de prazos, determinadas pelos seguintes despachos do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (SEAF):

- Despacho n.º 85/2019-XXI, de 01/03, do SEAF:

«(...)

a) A obrigação de utilização exclusiva de programas de faturação previamente certificados pela AT prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, para os sujeitos passivos que não estavam a tal obrigados nos termos da Portaria.º 363/2010, de 23 de junho (*), pode ser cumprida sem penalidades até ao dia 1 de julho de 2019 (*prorrogado até ao dia 1 de janeiro de 2020, cfr. n.º 1 do Despacho infra*);

b) A obrigação de assegurar os requisitos gerais dos programas informáticos de faturação e contabilidade prevista no artigo 11.º do mesmo diploma, na parte em diz respeito à integridade operacional, à integridade dos dados de suporte e à disponibilidade da documentação técnica relevante de programas de faturação e contabilidade que a tal não estivessem obrigados por força da anterior redação do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho (**), pode ser cumprida sem penalidades até ao dia 1 de julho de 2019 (*prorrogado até ao dia 1 de janeiro de 2020, cfr. n.º 1 do Despacho infra*);

c) A comunicação prevista no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, deve apenas ser efetuada após a publicação da portaria que altere os modelos das declarações de início de atividade e de alterações a que se referem os artigos 31.º e 32.º do Código do IVA, iniciando-se nessa data a contagem do prazo previsto no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

(...))»

- Despacho n.º 254/2019-XXI, de 27/06, do SEAF:

«(...)

1. As obrigações decorrentes do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, a que se referem as alíneas a) e b) do meu Despacho n.º 85/2019-XXI, de 1 de março de 2019, podem ser cumpridas sem penalidades até ao dia 1 de janeiro de 2020.

2. As obrigações de comunicação da informação relativa aos estabelecimentos previstas no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, devem ser cumpridas até ao dia 31 de outubro de 2019, pelos sujeitos passivos que já exerçam a atividade ou que a tenham iniciado até 30 de setembro de 2019, sendo as demais situações comunicadas nos 30 dias posteriores ao início da atividade ou à ocorrência das alterações.

3. A AT deverá divulgar, até 1 de outubro de 2019, as orientações administrativas necessárias ao esclarecimento das dúvidas que têm sido suscitadas relativamente a alguns aspetos do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

4. Deve ainda a AT intensificar os trabalhos de modo a que, com a maior brevidade possível, proceda à disponibilização gratuita da aplicação de faturação que cumpra os requisitos legais.

(...))»

(*) A referida *Portaria n.º 363/2010, de 23/06*, encontra-se no presente ponto [7], p. 744.

(**) O referido *art. 5.º do DL n.º 198/90, de 19/06 (revogado)*, encontra-se no presente ponto [7], p. 640.

⌘-----

**PROGRAMA DE ARRENDAMENTO ACESSÍVEL - REGIME FISCAL DE ISENÇÃO EM IRS E IRC
APLICÁVEL A RENDIMENTOS PREDIAIS**

DECRETO-LEI N.º 68/2019, DE 22 DE MAIO (*)
(Artigos relacionados com o sistema fiscal)

(*) A versão completa do presente decreto-lei e das portarias que o regulamentam, indicadas em nota ao artigo 29.º, podem ser consultadas em www.portaldasfinancas.gov.pt.

(...)

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 2/2019, de 9 de janeiro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 1.º - Objeto

1 - O presente decreto-lei cria o Programa de Arrendamento Acessível, estabelecendo as condições da sua aplicação.

2 - O Programa de Arrendamento Acessível é um programa de política de habitação, de adesão voluntária, destinado a incentivar a oferta de alojamentos para arrendamento habitacional a preços reduzidos, a disponibilizar de acordo com uma taxa de esforço comportável para os agregados habitacionais.

Artigo 2.º - Âmbito

1 - O presente decreto-lei é aplicável a:

- a) Contratos de arrendamento habitacional de prédios urbanos, de partes de prédios urbanos, de partes urbanas de prédios mistos e de frações autónomas de entidades públicas ou privadas;
- b) Contratos de arrendamento para subarrendamento habitacional de prédios urbanos, de partes de prédios urbanos, de partes urbanas de prédios mistos e de frações autónomas, cujo arrendatário seja o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.);
- c) Contratos de subarrendamento habitacional de prédios urbanos, de partes de prédios urbanos, de partes urbanas de prédios mistos e de frações autónomas, cujo senhorio seja o IHRU, I. P.

2 - Aos contratos previstos na alínea b) do número anterior não se aplica o disposto no artigo 7.º e no capítulo III, aplicando-se com as necessárias adaptações as restantes disposições do presente decreto-lei.

3 - As disposições do presente decreto-lei relativas a contratos de arrendamento aplicam-se aos contratos de subarrendamento previstos na alínea c) do n.º 1.

Artigo 3.º - Fins

O Programa de Arrendamento Acessível prossegue os seguintes fins:

- a) Aumentar a acessibilidade à habitação por parte dos agregados familiares;
- b) Aumentar a oferta de habitação para arrendamento a preços reduzidos;
- c) Reforçar a segurança e a estabilidade no arrendamento habitacional;
- d) Promover maior equilíbrio entre o setor do arrendamento e o da habitação própria;
- e) Proporcionar respostas para as necessidades de mobilidade habitacional, por razões familiares, profissionais ou de estudo, e de mobilidade para territórios do interior;
- f) Melhorar o aproveitamento do parque edificado existente.

Artigo 4.º - Definições

Para os efeitos do presente decreto-lei, considera-se:

- a) «Alojamento», o objeto de determinada oferta para arrendamento no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível, podendo consistir numa «habitação» ou numa «parte de habitação», nos termos definidos nas alíneas g) e h);
- b) «Agregado habitacional», a pessoa ou o conjunto de pessoas que integram uma candidatura a alojamento ao abrigo do presente decreto-lei, independentemente da prévia residência comum ou da existência de laços familiares;
- c) «Agregado familiar», qualquer uma das situações previstas no n.º 4 do artigo 13.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS);
- d) «Candidato», qualquer um dos elementos do agregado habitacional maior ou emancipado que aufera rendimento igual ou superior ao valor da pensão social do regime não contributivo, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º;
- e) «Dependente», qualquer um dos elementos do agregado habitacional que não seja maior ou emancipado ou que não aufera rendimento igual ou superior ao valor da pensão social do regime não contributivo;
- f) «Prestador», a pessoa singular ou coletiva titular dos poderes necessários para dar de arrendamento determinado alojamento;
- g) «Habitação», a unidade autónoma, fechada por paredes separadoras, onde se desenvolve a vida pessoal, podendo corresponder a um prédio urbano, a parte de um prédio urbano não constituído em propriedade horizontal, à parte urbana de um prédio misto ou a uma fração autónoma;
- h) «Parte de habitação», o quarto situado no interior de uma habitação, compreendendo o direito de utilização de todos os espaços não afetos ao uso privativo de outros quartos, designadamente da cozinha ou área de preparação de refeições, das instalações sanitárias, da sala e do acesso ao exterior.

Artigo 5.º - Entidade gestora

1 - O Programa de Arrendamento Acessível é gerido pelo IHRU, I. P.

2 - A par das suas competências enquanto entidade gestora, o IHRU, I. P., pode atuar diretamente como prestador, ficando sujeito a todos os deveres e requisitos que lhe sejam aplicáveis nessa qualidade.

3 - Para o efeito previsto no número anterior, pode o IHRU, I. P., no âmbito das suas atribuições, dar de arrendamento alojamentos de que seja proprietário, atuar em representação do proprietário, arrendar habitações para subarrendamento e subarrendar os respetivos alojamentos, não se aplicando o disposto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

Artigo 6.º - Finalidades e prazos mínimos de arrendamento

1 - Os contratos de arrendamento no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível podem ter a finalidade de «residência permanente» ou de «residência temporária de estudantes do ensino superior».

2 - Os contratos de arrendamento com finalidade de residência temporária de estudantes do ensino superior apenas podem ser celebrados com arrendatários cujo domicílio fiscal seja distinto do concelho do locado e que se encontrem inscritos num ciclo de estudos conferente de grau ou diploma de ensino superior.

3 - Os contratos de arrendamento no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível têm prazo mínimo de cinco anos, renovável por período estipulado entre as partes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - Caso o contrato tenha por finalidade a residência temporária de estudantes do ensino superior, o prazo de arrendamento pode ser inferior ao estabelecido no número anterior, tendo por mínimo a duração de nove meses.

Artigo 7.º - Seguros

Os contratos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 2.º são objeto de seguros obrigatórios, cujas garantias, condições e dever de contratação são definidos em diploma próprio.

(...)

CAPÍTULO IV - Enquadramento no Programa de Arrendamento Acessível

(...)

Artigo 20.º - Regime fiscal

1 - Estão isentos de tributação em IRS e Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (IRC) os rendimentos prediais resultantes de contratos de arrendamento ou subarrendamento habitacional enquadrados no Programa de Arrendamento Acessível.

2 - Caso o contribuinte opte pelo englobamento dos rendimentos prediais, os rendimentos isentos nos termos do número anterior são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

3 - Até ao final do mês de fevereiro de cada ano, o IHRU, I. P., comunica à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) os contratos objeto de enquadramento no Programa de Arrendamento Acessível no ano anterior, bem como as situações em que tenha ocorrido a cessação do enquadramento prevista no n.º 7 do artigo anterior, com indicação da data a partir da qual tiveram lugar.

4 - A cessação do enquadramento referida no número anterior implica a perda total dos benefícios fiscais concedidos desde a data da respetiva usufruição com a consequente obrigação de proceder à declaração desse facto para efeitos de regularização da diferença entre o montante do imposto que foi pago em cada ano e aquele que deveria ter sido pago, acrescida de juros compensatórios.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, suspende-se o prazo de caducidade do direito à liquidação de imposto nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 46.º da Lei Geral Tributária.

CAPÍTULO V - Fiscalização e incumprimento

(...)

Artigo 22.º - Incumprimento

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que possa decorrer dos mesmos factos, nos termos gerais, constituem incumprimento dos deveres dos prestadores e ou dos candidatos, sem prejuízo do disposto no número seguinte:

- a) A prestação de informações falsas ou apresentação de documentos falsos;
- b) A falta de colaboração na realização das diligências instrutórias previstas no n.º 2 do artigo anterior;
- c) A exigência aos candidatos, ou a prestação por estes, de qualquer forma de caução, garantia ou fiança ou da entrega de qualquer depósito ou quantia, que não decorram do presente decreto-lei ou do diploma previsto no artigo 7.º, sem prejuízo das despesas e encargos devidos nos termos do artigo 1078.º do Código Civil e de indemnizações devidas nos termos da lei;
- d) O incumprimento do dever de contratação dos seguros obrigatórios ou a fraude no respetivo acionamento, nos termos do diploma previsto no artigo 7.º;

e) O incumprimento dos deveres decorrentes do contrato de arrendamento, gerador de resolução efetuada nos termos da lei.

2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, sendo válidos os documentos apresentados, a prestação de informações desconformes pelos candidatos apenas produz os efeitos previstos nos números seguintes quando se verifique que:

- a) O rendimento anual do agregado habitacional apurado no seguimento da fiscalização é superior ao limite de elegibilidade estabelecido no n.º 1 do artigo 12.º; ou
- b) A taxa de esforço a suportar pelo agregado habitacional apurada no seguimento da fiscalização é inferior ao limite mínimo do intervalo definido nos termos da alínea a) do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo 15.º

3 - A verificação de qualquer uma das situações de incumprimento previstas no n.º 1 determina o cancelamento da inscrição do alojamento ou do registo da candidatura e o impedimento, pelo período de cinco anos a contar da data da ocorrência, de nova inscrição do alojamento ou da participação em nova candidatura, consoante o incumprimento seja imputável ao prestador ou a candidato.

4 - A verificação das situações de incumprimento previstas no n.º 1 determina, ainda, a cessação do direito ao apoio público conferido ao abrigo do presente decreto-lei ou a devolução ao Estado do valor correspondente ao apoio público indevidamente auferido, consoante o caso:

- a) Em caso de incumprimento pelo prestador, a cessação do enquadramento prevista no n.º 5 do artigo 19.º, aplicando-se o disposto no n.º 4 do artigo 20.º;
- b) Em caso de incumprimento pelos candidatos, o pagamento ao Estado do valor correspondente à diferença entre o valor de referência do preço de renda do alojamento e o limite máximo de preço de renda aplicável ao mesmo, nos termos do artigo 10.º, durante todo o período em que hajam beneficiado deste apoio em situação de incumprimento.

5 - As decisões previstas nos números anteriores competem ao IHRU, I. P., após audiência prévia dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

6 - À cobrança da quantia devida nos termos da alínea b) do n.º 4 e dos respetivos encargos, na falta de pagamento voluntário após notificação, aplicam-se as regras da execução fiscal, devendo o IHRU, I. P., comunicar à AT os valores em dívida.

(...)

CAPÍTULO VII - Disposições finais

(...)

Artigo 28.º - Regulamentação

No prazo de 30 dias a partir da publicação do presente decreto-lei, são aprovados os seguintes diplomas regulamentares: (I)

- a) Portaria que regulamenta as disposições relativas à inscrição de alojamentos no Programa de Arrendamento Acessível, estabelecendo as condições mínimas aplicáveis aos alojamentos em matéria de segurança, salubridade e conforto, o conteúdo da ficha do alojamento, os elementos instrutórios a apresentar e o conteúdo do respetivo certificado, nos termos previstos na alínea a) do artigo 8.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º, a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da habitação;
- b) Portaria que estabelece os limites gerais de preço de renda por tipologia e o valor de referência do preço de renda por alojamento aplicáveis no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º, a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da habitação;

c) Portaria que regulamenta as disposições relativas aos registos de candidaturas, definindo o valor máximo de rendimentos para efeitos de elegibilidade dos agregados habitacionais, a informação e os elementos instrutórios a apresentar, incluindo os documentos demonstrativos das situações previstas no n.º 2 do artigo 6.º e no artigo 13.º, a ocupação mínima e o conteúdo certificado de registo, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 12.º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º e nos n.ºs 1 e 5 do artigo 16.º, a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da habitação.

(I) Foram publicadas as seguintes portarias (disponíveis em www.portaldasfinancas.gov.pt):

- **Portaria n.º 177/2019, de 06/06** - Regulamenta as disposições do DL n.º 68/2019, de 22/05, relativas à inscrição de alojamentos no Programa de Arrendamento Acessível;
- **Portaria n.º 176/2019, de 06/06** - Regulamenta as disposições do DL n.º 68/2019, de 22/05, relativas aos limites de renda aplicáveis no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível;
- **Portaria n.º 175/2019, de 06/06** - Regulamenta as disposições do DL n.º 68/2019, de 22/05, relativas ao registo de candidatura ao Programa de Arrendamento Acessível.

Artigo 29.º - Aplicação no tempo

1 - O presente decreto-lei aplica-se exclusivamente a novos contratos de arrendamento celebrados a partir da data da sua entrada em vigor e suas renovações, não abrangendo as renovações de contratos celebrados anteriormente a essa data.

2 - As disposições do presente decreto-lei relativas aos seguros obrigatórios aplicam-se na data de entrada em vigor do diploma previsto no artigo 7.º e nos termos em que aí vier a ser definido o dever de contratação dos mesmos.

Artigo 30.º - Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2019.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de fevereiro de 2019. - António Luís Santos da Costa - Mário José Gomes de Freitas Centeno - João Pedro Soeiro de Matos Fernandes.

Promulgado em 3 de maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 7 de maio de 2019.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

REGIME FISCAL APLICÁVEL ÀS COMPETIÇÕES UEFA NATIONS LEAGUE FINALS 2019 E UEFA SUPER CUP FINAL 2020

LEI N.º 38/2019, DE 4 DE JUNHO

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º - Objeto

A presente lei estabelece o regime fiscal das entidades organizadoras das competições *Union des Associations Européennes de Football (UEFA) Nations League Finals 2019* e *UEFA Super Cup Final 2020*, bem como das associações dos países e dos clubes desportivos, respetivos jogadores e equipas técnicas, em virtude da sua participação naquelas partidas.

Artigo 2.º - Regime fiscal

1 - São isentos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares os rendimentos relativos à organização e realização das provas *UEFA Nations League Finals 2019* e *UEFA Super Cup Final 2020*, auferidos pelas entidades organizadoras das finais, pelos seus representantes e funcionários, bem como pelas

associações dos países e pelos clubes de futebol, respetivos desportistas e equipas técnicas, nomeadamente treinadores, equipas médicas e de segurança privada e outro pessoal de apoio, em virtude da sua participação nas referidas partidas.

2 - A isenção prevista no número anterior é apenas aplicável às entidades aí referidas que não sejam consideradas residentes em território português.

Artigo 3.º - Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 15 de maio de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

Promulgada em 30 de maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 30 de maio de 2019.

Pelo Primeiro-Ministro, Mariana Guimarães Vieira da Silva, Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.